



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	25
Auditora MURYEL HEY	25
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais.....	26
Despachos.....	26
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	30
Tribunal Pleno.....	30
Primeira Câmara.....	30
Segunda Câmara.....	30
Corregedoria-Geral.....	30
Ministério Público de Contas.....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 13 DE SETEMBRO DE 2023

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (13/09/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania por motivo justificado. Ausente ainda, o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, referente a Sessão realizada no dia 06 de setembro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 50342/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 342439/23, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 440589/23, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 485248/23, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 558555/23, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 396920/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 405299/23, na pauta do Conselheiro

Fabio de Souza Camargo; 541687/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 592192/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os Processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 50342/22 (Homologação), 342439/23 (Aprovação), 440589/23 (Aprovação), 485248/23 (Aprovação), 558555/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 273879/23 (Conhecimento e provimento), 396920/23 (Revogação de Cautelar), 207019/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 541687/23 (Deferimento), 592192/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 262273/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi.

No julgamento do processo nº 123230/23, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "extinção do processo sem resolução do mérito em razão das questões preliminares". A questão preliminar foi trazida como primeira proposta de voto. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em votação a preliminar, mas houve o pedido de vista da parte do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o qual não houve objeção, tendo sido concedido. Houve manifestação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo "Senhor Presidente, não obstante ao pedido de vista do nobre Conselheiro Thiago, quero tomar a liberdade, Senhor Presidente, primeiro pedindo venia ao Colegiado, mas em respeito ao jurisdicionado, pedindo venia ao Colegiado, em especial ao Conselheiro Ivan Bonilha, mas acho que existe um contrassenso, Senhor Presidente, Senhora Procuradora, em respeito ao Ministério Público, já que não se pronunciou, mas se o Conselheiro Mauricio Requião de forma honrosa, nobre e não se espera nada diferente, declara seu impedimento, não consigo entender, pedindo venia novamente, quantas vezes forem preciso, Conselheiro Bonilha, pedindo venia novamente, já dá para pedir musica no Fantástico, são três vezes o pedido de desculpas, gostaria de suscitir o impedimento, afinal de contas o artigo 144, Nobre Procuradora, Valéria Borba, nós estamos aqui no meio de um escarnio, o Conselheiro Bonilha deu causa, nós ficamos aqui escutando, como disse o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, um relato de um assunto desgastante, pensei que hoje iria acabar com essa novela, Conselheiro Augustinho Zucchi, mas agora me permito a falar, até porque fui nominado e hoje estou calmo, tranquilo, até porque fiquei até cinco horas da manhã, lendo, estudando sobre gravações, das quais são parecidas com esse, é dentro do escopo, deixar claro, uma analogia sobre esse apanhado e realmente essa cultura da república que não é república, ela vem, ela tem que ser diluída, porque não é aqui apontando e criminalizando. O que aconteceu, aconteceu. Nós temos que amenizar para resolver e virar a página e eu aqui pedindo venia mais uma vez ao Conselheiro Bonilha, porque ele tá na dele, me perdoe, eu sou didático, tem o catedrático, então quando falo que ele tá na dele, ele tá lutando pelo dele, bravamente aliás. O Conselheiro Mauricio tá bravamente resistindo, agora o Plenário tá inerte ou, com todo respeito, tendencioso, porque com todo respeito o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheira, Procuradora, perdão, mais uma vez eu peço música para o Fantástico, perdão, Vossa Excelência vê que é absolutamente sem querer o equívoco, talvez de tanto querer ter uma, já temos a Conselheira Substituta, mas é que realmente o impedimento é muito claro, me perdoe Conselheiro Bonilha, mas Vossa Excelência entrou com uma impugnação neste ato e quando eu vejo Vossa Excelência falar na terceira pessoa, quando leu o voto, Vossa Excelência, fala o Conselheiro Bonilha. Imagine o Ministro Gilmar votando e dizendo o Ministro Gilmar, ele votando o interesse dele, acho que ficaria algo desastroso, Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro, acho que ficaria pesado no ouvido, então humildemente, respeitosamente, até porque eu tenho um processo sobre o mesmo caso e quero aqui expressar que nós temos já uma decisão judicial e não me falha a memória e aí eu lanço essa questão ao Presidente Fernando Guimarães, porque se eu tiver errado, Presidente, quero que Vossa Excelência me corrija para que eu possa arrumar, se eu tiver errado ou se for da minha alçada, vou passar a palavra a Vossa Excelência porque é como eu sempre digo a reconsideração é a melhor arma para aquele que tem boa vontade, que quer uma solução, a reconsideração e eu como já tinha adiantado o meu voto, indo extremamente contra a preliminar sobre esse assunto, porque me parece que nós só estamos empurrando e eu demonstrei agora pouco também o meu respeito ao Conselheiro Bonilha, até meu agradecimento, ao Presidente Bonilha de forma pessoal na questão do quanto ele foi generoso comigo, na minha postulação à Presidência, mas isso jamais vai me tendenciar sobre a minha função como julgador, não como magistrado porque longe de mim, até porque não tenho capacidade para isso. É o que costume dizer, quem quer. Estive essa semana com o Corregedor do Tribunal de Justiça, Desembargador Massaro e falei a ele que aquele que tem síndrome, aqui dentro, de magistrado, que deveriam estudar mais e atravessar a rua, porque aqui nós somos julgadores, somos regidos pela Loman. Então, o artigo 144, há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, Conselheiro Bonilha, em que interveio como mandatário da parte, Vossa Excelência oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público. Ou prestou depoimento como testemunha, de que conheceu em outro grau de jurisdição tendo proferido decisão, quando nele estiver postulando, até que ponto Vossa Excelência está postulando. Como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público. Vossa Excelência era Procurador. Quando foi, quando for parte no processo ele próprio, Vossa Excelência é parte no processo próprio. Quando for sócio, ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte no processo quando for herdeiro presuntivo, donatário, ou empregador de qualquer das partes, enfim, em que figure como parte, instituição de ensino, contenha relação de emprego decorrente e tal, é, há impedimento do juiz. E não vamos muito longe, se o Conselheiro Mauricio se deu por impedido, honrosamente, humildemente, institucionalmente e pessoalmente. Então, venho aqui pedir para que a gente possa honrar a instituição, respeitar os colegas e harmonizar o nosso coração. É isso que tinha a dizer". O Senhor Presidente, tem a palavra "a matéria, também, ainda está em discussão, o pedido de vista foi solicitado, acredito que foi deferido pelo Tribunal

Pleno, mas não impediu e não impede a alegação de impedimento, não de suspeição, não sei se é impedimento ou suspeição, mas pela leitura é impedimento. A Doutora Valéria pediu só para fazer uma intervenção, que ela não falou, Conselheiro Fábio, na discussão em função do pedido de vista do Conselheiro Substituto Thiago. Só esses complementos. Foi levantada então a questão, na forma do nosso Regimento. O Relator ele pode, se declarar, reconhecer o impedimento ou suspeição e se não reconheceu, o Plenário votaria sem o pedido de exceção de incompetência, de suspeição". A palavra é passada ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, "Vossa Excelência está estabelecendo um processo de decisão a respeito do meu impedimento, é isso?". O Senhor Presidente responde "O Conselheiro Fabio argumentou agora, então Vossa Excelência tem a palavra, como relator do processo, que na forma do nosso Regimento, Conselheiro Ivan, quando é levantado durante o julgamento, aí o relator pode se declarar, reconhecer o impedimento, senão o Plenário decidiria a questão, Conselheiro Ivan". Com a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "Senhor Presidente, venho de longe, desempenhei, acredito que com razoável aproveitamento e correção, vários cargos no poder público e ouvindo o Conselheiro Fabio Camargo, que leu, aqui, quase todos os incisos do artigo 144, ele talvez tenha pensado a falar impedimento, em suspeição. Todos nós sabemos ou quase todos nós sabemos que a suspeição é impedimento subjetivo, subjetivo e o impedimento, propriamente dito, ele é objetivo, então gostaria que o Conselheiro Fabio apontasse o inciso do artigo 144 em que eu possa estar supostamente impedido, porque, Vossa Excelência, já vai ter a oportunidade de falar, porque ao que aproveita a mim a decisão contra ou a favor, do Conselheiro Mauricio Requião? O Conselheiro Mauricio Requião não pode mais pegar o meu lugar, os outros não podem me tirar do lugar, tudo transitado em julgado conforme relatado aqui, a nenhum de nós aproveita o sucesso ou insucesso da pretensão do Conselheiro Mauricio Requião. A continuar assim, Desembargadores do Tribunal de Justiça não podem votar direito tributário de IPTU, porque pagam o IPTU também, eu queria então objetivamente que o Conselheiro Fábio apontasse para mim aonde está o meu impedimento, já que em nada me aproveita a decisão favorável ou contrária aos interesses do Conselheiro Mauricio Requião". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, obrigado Conselheiro Bonilha, é o subjetivo e o objetivo. Subjetivo tá aqui do outro lado da folha, é suspeição. Aliás, quando me entregaram, Conselheiro Bonilha, essa folha, eles me colocaram a suspeição, interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Eu falei assim, suspeição e eu sou um autodidata, faltei a aula quando Vossa Excelência era professor. E aí eu falei bom, suspeição era no passado quando ele, enquanto Procurador iniciou a ação, que quando Vossa Excelência, inicialmente colocou e respeitosamente eu falo aqui, é porque quando Vossa Excelência disse a pouco que o Supremo afastou, eu humildemente discordo porque quando o Conselheiro Mauricio Requião foi afastado, foi um ato nulo do Legislativo, equivocou, já confirmado em vários graus. Isso aprendi didaticamente porque sofri da mesma situação, com o mesmo fruto da árvore envenenada, aqui da República que não é república, porque no mesmo escopo, Senhor Presidente, fazendo analogia porque há duas décadas eu sofro desta mesma árvore envenenada, existe a responsabilização de quem não assume, porque depois se é oficializado, se é legitimado assim, joga-se a responsabilidade no judiciário e o judiciário não é responsável, o judiciário ele é nobre e não se pode admitir que a responsabilidade fique para o judiciário como foi dito aqui, peço venia ao Conselheiro Ivan Bonilha, mas não foi o Supremo. O Supremo, ele trouxe e confirmou o Conselheiro Mauricio Requião de volta, haja vista o voto da Nobre Ministra Weber, o ministro, da Rosa Weber, Senhora, é o ministro, porque a Procuradora está perguntando agora para o Presidente Fernando Augusto Melo Guimarães, eu digo para Senhora, não eu estou com a palavra, estou com a palavra. Quando a Assembleia Legislativa entra com a suspensão de segurança no Supremo, a Ministra Rosa Weber dá um voto brilhante, Conselheiro Ivens Linhares, voto brilhante da Ministra Rosa Weber, brilhante. Ela mostra o que é Supremo. Supremo, ele é assim. Assim como o Ministro Lewandowski que me volta aqui, Conselheiro Bonilha, em reconsideração porque o Supremo é Supremo, lá funciona a república, não é aqui. Aqui não é República, aqui não é república, Conselheiro Ivan Bonilha, então Vossa Excelência tem que entender que nós estamos sendo cuidados, aliás, agora dia 22 inicia, e eu estou no escopo, Presidente, o meu julgamento de 22 anos. 22 anos, Conselheiro Augustinho Zucchi, e o ministro Gilmar, ontem, colocou em pauta no Supremo e eu estou lendo com a minha esposa, com os meus filhos, até 5 horas da manhã as gravações, tem bastante, Conselheiro Bonilha. Desde essa época aí, da árvore envenenada. Então, estou preparado para responder ao Senhor quaisquer pergunta que o Senhor quiser, a sua suspeição é de lá, e o seu impedimento é daqui, porque ele lhe alcança sim, o Senhor quer saber e eu respondo, porque assim que houver a decisão ele volta a ocupar a cadeira que o Senhor está sentando, porque afinal de contas ele será o segundo mais antigo e por isso Vossa Excelência impugnou ele e por isso Vossa Excelência, no meu humilde ponto de vista, está impedido, mas posso estar errado, mas o impedimento está levantado e a resposta está dada. Muito obrigado, Senhor Presidente". O Conselheiro Ivan Bonilha tem a palavra "só para o seu esclarecimento, todos aqui mudam de cadeira, com exceção do Conselheiro Augustinho Zucchi que chegou depois do Conselheiro Mauricio Requião e com exceção do Presidente que é o mais antigo na Casa, inclusive Vossa Excelência". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, diz "mas eu não ligo". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, continua "não ligo? É um direito que lhe assiste de não ligar para a sua ficha funcional, eu ligo". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "é questão de apego, de respeito e de humanidade e não de materialidade". O Senhor Presidente tem a palavra "a matéria está em discussão, a questão do impedimento é levantado. Vou submeter a questão ao Plenário. O Conselheiro relator não reconheceu o impedimento, então a matéria continua ainda em discussão. Como Presidente até posso discutir e votaria somente no caso do desempate, mas apenas faço um esclarecimento para a discussão e eu sempre sustentei e continuo sustentando que o requerimento de eventuais atrasados e direitos não implica no reconhecimento de antiguidade ou afastamento de antiguidade, que são outros efeitos, é outra relação jurídica estatutária. Aqui estamos falando de, em função da reintegração, dos vencimentos devidos, então a antiguidade nesse caso específico, já sustentei isso, até quando Vossa Excelência era Presidente, Conselheiro Fabio, naquela discussão. Então continuo mantendo. É só para discussão". Tem a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "Senhor Presidente, impedimento deve

ser objetivo e não há nenhuma tipificação nesse caso de impedimento, razão pela qual eu voto pela manutenção do Conselheiro relator, Doutor Ivan, no processo". Com a palavra, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Senhor Presidente, também, com todo respeito ao Conselheiro Fabio, não vejo uma razão tipificada, um motivo tipificado de impedimento para este processo específico. Então por esse motivo também entendo pela improcedência do impedimento". O Conselheiro Augustinho Zucchi tem a palavra "Senhor Presidente, siga a orientação que Vossa Excelência falou agora, pelo menos é o entendimento que eu tinha e também faz muito tempo que o Conselheiro Ivan, relator e agora então tem a questão do impedimento, embora o relatório seja feito agora. Então, não vejo particularmente, não entendo que haja impedimento do Doutor Ivan Bonilha nesse caso, na sua justificativa de que a questão da indenização, dos direitos do Doutor Maurício não tem a ver com a antiguidade. Pelo menos é o que imagino". O Senhor Presidente, com a palavra "Conselheiro Augustinho Zucchi, Conselheiro Substituto Thiago, só para esclarecer, também, ao Conselheiro Zucchi, isso foi uma manifestação que eu já tive em Plenário e não mudei a minha opinião, não que seja fundamental, absoluto". A palavra é passada ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro "Senhor Presidente, da mesma forma entendo que não há um impedimento objetivo. Com o devido respeito se estivesse no lugar do Conselheiro Ivan eu me declararia suspeito, porque todo esse histórico conduz a uma dúvida quanto a essa neutralidade, mas no caso em relação ao impedimento não há". A questão do impedimento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, levantada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, colocada em votação, foi decidida pelo Plenário pela "Improcedência do impedimento", por 5 votos a 1. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela "procedência". Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro votaram pela "Improcedência". O Conselheiro Fabio pede a palavra "Senhor Presidente, vou me ausentar do Plenário, só fiquei mesmo para esse processo. Só quero agradecer, mais uma vez, a oportunidade e deixar consignado que obviamente a suspeição jamais eu teria, Conselheiro Augustinho Zucchi, a oportunidade e a petulância de levantar e agradecer, mais uma vez, a paciência de Vossas Excelências e dizer que entendo, por hora, que o processo que eu tinha colocado em pauta, Senhor Presidente, ele por hora, eu vou estudar para ver se ele fica prejudicado ou não, porque o Ministério Público entende que ele estaria atrelado e eu vou estudar e ver se eu posso trazer na próxima sessão, em questão da preliminar. Perfeito? Obrigado pela oportunidade". No julgamento do processo nº 273879/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "provimento do presente Recurso de Agravo e revogação da medida cautelar concedida por meio do despacho 414/23" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e a Conselheira Substituta Muryel Hey. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergente pelo "desprovemento do recurso, ora analisado, com a consequente manutenção da tão bem deferida cautelar do relator Conselheiro Durval, no despacho 414/23 ou homologada pelo acórdão 800, desse Pleno pelos seus próprios fundamentos", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 715973/15 (Adiado por devolução pós-vista), 189088/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 295714/16 (Adiado por devolução pós-vista), 403990/22 (Adiado por devolução pós-vista), 714219/22 (Adiado por pedido do relator), 405299/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 289779/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 123230/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do plenário, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento, não tendo sido julgado nenhum processo, durante o período de ausência do Presidente. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 396920/23, 207019/23, 541687/23, 592192/23 e 262273/23, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra "Senhor Presidente, antes de agradecer a deferência de Vossa Excelência e dos demais, quero aproveitar essa oportunidade para agradecer a todos, aqueles que confortaram e enfim me deram, na verdade, momentos de, vamos colocar assim, conforto, naquele momento em que estava difícil para a gente quando perdi o meu pai. Então, quero agradecer muito os colegas daqui, a todos, funcionários, enfim a todo mundo que externaram condolências e através das palavras realmente diminuíram um pouco a nossa dor. Então, muito obrigado a todos, fico extremamente grato, por todos aqueles que nesse momento difícil, sempre com uma palavra de carinho, uma palavra fraterna pode nos ajudar. Obrigado". Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e quarenta minutos (40min), do dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (13/09/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (20/09/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-467320/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-ELISON MARCELO SCERBO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2887/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Suposta superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Inexistência. Não preenchimento dos requisitos do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005. Não conhecimento do pedido. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão, proposto por Elison Marcelo Scerbo, presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício de 2016, em face do Acórdão 923/23 do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao recurso de revista 310017/21, convertendo as irregularidades identificadas na prestação de contas nº 299764/17 em ressalvas. Contudo, manteve as multas aplicadas no Acórdão 834/21 da Primeira Câmara, decorrentes de ressalvas, cujos dispositivos são os seguintes:

III. Aplicar ao Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, as seguintes sanções: (...)

b) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro semestre (quadrimestre) do exercício de 2016 de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Por meio do Despacho nº 1028/23 (peça 6), em uma análise perfunctória, conheci o pedido de rescisão, encaminhando o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3436/23 (peça 8), manifestou-se pela improcedência do pedido, pois compreendeu que a fundamentação do pedido é essencialmente a reanálise do mérito, não restando preenchido os requisitos do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 915/23 (peça 9), manifestou-se pelo não recebimento do pedido e, alternativamente, por sua improcedência, pois o que se pretende é a reanálise do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos documentos lançados pelo requerente, identifica-se que assiste razão os pareceres instrutórios, pois não restaram preenchidos os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno. Embora o pedido esteja fundamentado no inciso II do artigo 494[1], não se identifica a superveniência de novos elementos de prova, pois a documentação acostada ao feito trata, suscintamente, da mesma argumentação lançada no recurso de revista, limitando-se o requerente a reproduzir as justificativas lançadas em sede recursal, as quais já foram analisadas na decisão rescindenda.

Nenhuma outra documentação ou prova foi anexada ao pedido, que conduza ao afastamento das ressalvas ou das multas, sem que isso implique na reanálise do mérito. Inclusive, na sua petição, expressa o seguinte: "reiteramos as justificativas feitas anteriormente no Recurso de Revista" e "requer-se, respeitosamente, a reanálise dos itens expostos".

Deste modo, observo que o interessado busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com claro objetivo de rediscutir o mérito da decisão, o que não é permitido em pedido de rescisão, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada.

Outrossim, a causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005[2], o que não restou configurado no caso em análise.

De toda forma, é importante mencionar que – ainda que fosse possível o conhecimento do pedido de rescisão para reanálise do mérito – permaneceria hígida a decisão rescindenda, pois as ressalvas e a aplicação de multas em decorrência do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal em 681 (seiscentos e oitenta e um) dias e do atraso superior a trinta dias na entrega dos dados do SIM-AM estão de acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas.

Destarte, não restando configurada as restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo, ficando prejudicada qualquer deliberação sobre a liminar pleiteada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do pedido de rescisão, diante do não preenchimento dos requisitos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme argumentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[3], com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Não conhecer do pedido de rescisão, diante do não preenchimento dos requisitos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme argumentação acima exposta.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselho ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-243570/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, OTHON WELBER BARAGÃO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2892/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Telêmaco Borba. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Dispensa de apresentação de balanço patrimonial por parte de microempreendedor individual. Hipótese que não se enquadra no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15. Republicação do Edital sem tal exigência. CGM e MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda superveniente do objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do Município de Telêmaco Borba em virtude de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2023, que tem por objeto “a prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO SOCIAL COM EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E APLICATIVO PARA SMARTPHONE PARA ATENDER O PROGRAMA MUNICIPAL DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS”, com um valor máximo estimado em R\$ 1.416.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil reais).

Alega o representante, em síntese, que:

a) no item 18.5.3.1. “e” do Edital, foi estipulado que para o Microempreendedor Individual (MEI) a exigência do balanço patrimonial seria dispensada, instituindo uma diferenciação não prevista em lei entre as microempresas e as demais licitantes, posto que o objeto do Edital não é uma das hipóteses trazidas no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15[1] que autorizaria a dispensa do balanço patrimonial por parte das microempresas;

b) o Edital traz a exigência de aplicativo que permita a realização de pagamentos por leitura via “Quick Response Code (QR Code)”, o que elevaria o custo do contrato desnecessariamente, pois o gerenciamento de benefícios seria efetuado apenas por meio do próprio cartão magnético, de acordo com o representante.

Considerando que o certame tinha a abertura prevista para o dia 12/04/2023, pleiteou o representante a concessão de medida cautelar em virtude de possível prejuízo à competitividade. Ao final, requereu que fosse julgada procedente a representação a fim de alterar o item 18.5.3. “e” que dispensou a apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas e excluiu qualquer exigência de fornecimento do QR Code.

Por meio do Despacho nº 402/23 – GCFSC (peça 8) concedi a cautelar para determinar que o Município de Telêmaco Borba suspendesse o pregão eletrônico nº 42/2023 até ulterior deliberação deste Tribunal ou que republicasse o Edital sem a dispensa trazida no item 18.5.3.1., alínea “e” do Edital[2] e determinei a atuação e citação do Município de Telêmaco Borba, de Marcio Artur de Matos, prefeito municipal e de Danielle Vieira Kuna Andrade, pregoeira, para apresentação de contraditório.

Nas peças 14/19 o Município de Telêmaco Borba informou a suspensão do pregão eletrônico nº 42/2023.

A cautelar concedida pelo Despacho nº 402/23 – GCFSC restou homologada pelo Acórdão nº 760/23 – Tribunal Pleno (peça 20).

Marcio Artur de Matos apresentou contraditório nas peças 28/32, informando que o representante também apresentou impugnação em face do Edital, e que já estava sendo providenciada a retirada da possibilidade de dispensa de apresentação do balanço patrimonial para os MEIs, bem como a necessidade da realização de pagamentos por QR Code, posto que a secretária requisitante entendeu que referida exigência poderia causar prejuízo na competitividade, não havendo justificativa para tal forma de pagamento. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto.

Acompanham o contraditório os documentos peças 29/32, a fim de comprovar as alegações formuladas.

Na Instrução nº 2668/23 – CGM (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou que a possibilidade de pagamentos por leitura de QR Code se enquadraria no

poder discricionário da licitante, todavia, havia irregularidade na dispensa da apresentação de balanço patrimonial pelas MEIs, a qual foi sanada pela representada, razão pela qual opinou pela perda de objeto da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 602/23 – 5PC (peça 37), acompanhou a conclusão pela perda do objeto e encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após a concessão da cautelar, o Município de Telêmaco Borba comprovou a suspensão do pregão eletrônico nº 42/2023 (peça 16), bem como a republicação do Edital (peças 30/31) sem a irregularidade referente à dispensa da exigência de apresentação do balanço patrimonial do Microempreendedor Individual (MEI) que então figurava no item 18.5.3.1. “e” do Edital, considerando que o objeto do pregão não se enquadra na exceção trazida pelo art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15 (bens para pronta entrega ou locação de materiais) que possibilitaria essa dispensa.

Dessa forma, conclui-se pela perda superveniente do objeto da Representação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- ENCERRAR O PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

2. 18.5.3. Para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

18.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

e) Para MEI (Microempreendedor Individual) a exigência do Balanço Patrimonial é dispensável.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-287772/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE SÃO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2898/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. GE SÃO BENTO DO NORTE. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da GE São Bento do Norte S/A, vinculada à São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Por meio da Instrução nº 679/23-CGE (peça 22) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas da GE São Bento do Norte S/A, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 730/23-4PC (peça 23) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da GE São Bento do Norte S/A atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da GE São Bento do Norte S/A, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da GE São Bento do Norte S/A, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

II - Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -331391/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2920/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Irati. Exercício de 2017. Parecer prévio pela irregularidade com determinação de ressalsa e aplicação de multa. Déficit nas fontes livres e atraso no envio de dados ao SIM-AM. Recurso não Provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.126/21 (peça n.º 121), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 292849/18, exercício de 2017.

O Acórdão recorrido expediu parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Irati, no exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 7,15% nas fontes livres e ressalsa em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação de multa relativa ao artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 e multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” previsto na mesma lei.

Sustenta o recorrente que: o déficit orçamentário/financeiro foi herdado durante toda a gestão de seu antecessor; desde 2013 Irati vem enfrentando sucessivos prejuízos em razão da desidiosa gestão do mandatário anterior; vem incessantemente empreendendo esforços para a redução do déficit; no exercício analisado o atraso no envio de dados ao SIM-AM extrapolou o limite de 30 dias, em apenas em três meses durante um ano.

Por intermédio dos Despachos n.º 693/21 (peça 130), o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 4496/22 (peça 131), manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento firmado no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 142/239 (peça 133), opinou pelo não provimento do recurso, corroborando o defendido pela unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, o pleito não deve ser provido, na esteira dos opinativos acostados.

Depreende-se que os argumentos do recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo vista que não foram capazes de justificar o déficit acumulado de R\$ -7.751.216,67 ao final do exercício de 2017, o que equivale -7,15% das referidas fontes.

Também não foram capazes de justificar o descumprimento da legislação atinente aos prazos para entrega de dados estabelecidos por este Tribunal.

Referente aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, colaciono a tabela de demonstrativo das datas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maior	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	11/10/2017	41
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	15/12/2017	45
Outubro	2017	30/11/2017	20/12/2017	20
Novembro	2017	15/01/2018	01/03/2018	45
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Verifica-se que, de fato, em apenas em três meses houve atrasos superiores a 30 dias, porém em todos os meses de março até dezembro foi contabilizado alguns dias de atraso.

Com efeito, não se pode concordar com os argumentos trazidos pelo recorrente, no sentido de que tais atrasos não ocasionaram prejuízos.

Os atrasos no envio dos dados e na prestação de contas prejudicam o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que os atrasos foram por mais de 30(trinta)dias, ultrapassando em muito a margem de tolerância adotada recentemente por este Tribunal em processos similares.

Esclarece-se que a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pode ser aplicada independentemente de haver prejuízo ao erário, pois se pautar na lesividade causada à ordem legal.

A respeito do tema, este Tribunal decidiu recentemente:

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Sengés. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalsa e aplicação de multa. (...) No contraditório, o interessado argumentou, em síntese, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi causado pela reabertura do sistema para correção de informações. Aduz, ainda, que o fato não causou prejuízo à análise das contas da municipalidade. Nos casos de reajuste de dados do SIM-AM com reabertura de remessa, entendo que somente é possível a regularização e o afastamento da multa quando houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado. Nestes autos, não ficou demonstrado que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial, até porque foi constatado atraso em 6 meses do exercício. Inclusive, da análise minuciosa dos documentos, denota-se que a remessa do mês de outubro não foi objeto de correção e reaberta, todavia foi encaminhada com atraso de 14 dias.

Ademais, não constatei qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Pelas razões apresentadas, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar o apontamento e afastar a aplicação de multa. Desta forma, ressalvo o item e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável. (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/19 - Segunda Câmara, Relatoria: IVAN LELIS BONILHA)

Destarte, considerando que não houve nenhum evento que pudesse Quanto à irregularidade no item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)”, evidencia-se a ocorrência de déficit acumulado de 7,15% na execução orçamentária. A situação configurou afronta aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O Acórdão de Parecer Prévio - 126/21 – Primeira Câmara (peça 121) entendeu que o resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalsa, decidindo pela irregularidade das contas. Nesta oportunidade, alega o recorrente que “o déficit de -7,15% têm justificativa plausível e razoável, pois decorreu de um histórico de déficit construído por anos de uma gestão negligente anterior.”

Entretanto, o resultado percentual que o município apresentou no exercício de 2017, se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalsa. Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, que conforme apontado pela Unidade Técnica além do déficit de crescimento de 2017, nos anos seguintes o gestor também não obteve êxito em ajustar as contas:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	108.399.939,69	99,98	115.157.521,65	100,00	124.357.410,08	100,00	135.950.949,08	99,92
2 - Receitas de Capital	17.800,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	106.000,00	0,08
3 - Soma da Receita (1+2)	108.417.739,69	100,00	115.157.521,65	100,00	124.357.410,08	100,00	136.056.949,08	100,00
4 - Despesas Correntes	108.282.186,67	99,87	112.096.965,28	97,34	122.539.598,99	98,54	114.254.807,05	83,98
5 - Despesas de Capital	4.381.317,97	4,04	4.048.920,39	3,52	6.544.018,70	5,26	8.798.007,03	6,47
6 - Soma da Despesa (4+5)	112.663.504,64	103,92	116.145.886,27	100,86	129.083.617,69	103,80	123.052.814,08	90,44
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-4.245.764,95	-3,92	-988.364,62	-0,86	-4.726.207,61	-3,80	13.004.135,00	9,56
8 - Interferências Financeiras	-2.204.504,40	-2,03	-2.461.329,07	-2,14	-2.311.339,69	-1,86	-2.288.828,18	-1,68
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-6.450.269,35	-5,95	-3.449.693,69	-3,00	-7.037.547,30	-5,66	10.715.306,82	7,88
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	977.148,05	0,90	25.826,13	0,02	7.314.094,70	5,88	2.317.850,68	1,70
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-5.473.121,30	-5,05	-3.423.867,56	-2,97	276.547,40	0,22	13.033.157,50	9,58
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.268.095,37	-2,09	-7.741.216,67	-6,72	-11.165.084,23	-8,98	-10.888.536,83	-8,00

15 - Total do Ativo Realizável	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.200,00	0,01	10.012,50	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-7.751.216,67	-7,15	-11.175.084,23	-9,70	-10.898.736,83	-8,76	2.134.608,17	1,57

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a gestão fiscal deve ser planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar a harmonia das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público em seu parecer que constou:

Conquanto não se desconsidere que o gestor estava em seu primeiro ano de mandato, e que houve irregularidades no exercício anterior, fato é que a violação persistiu no exercício subsequente, inclusive sendo apontada como fator para irregularidade das contas municipais, exercício financeiro de 2018, por esta Corte de Contas (Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20-S2C, mantido pelo Acórdão nº 2430/22-STP, este objeto de Recurso de Revisão).

Nesse sentido, a gestão fiscal deve ser planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar a harmonia das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições.

Logo, constatada tais falhas, os argumentos trazidos pela Recorrente não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 126/21 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 126/21 – Primeira Câmara.

II - Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (...) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...)

PROCESSO Nº:-283536/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2921/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Ausência de publicidade e transparência. Ausência

de planejamento. Erro grosseiro evidenciado. Pelo conhecimento e desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, representante legal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra decisão do Tribunal Pleno que, por meio do Acórdão n.º 115/22, julgou parcialmente procedente a Denúncia em razão de supostas impropriedades relativas à transferência de recursos na importância de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR, decorrente do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27/08/1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96.

O pagamento foi realizado pela Sanepar após acordo firmado para indenizar galerias de água e esgoto edificadas por loteadores e cedidas à companhia no período de 1983 a 2014. A operação foi deliberada e definida na reunião do Conselho de Administração da companhia de 16 de abril de 2019. A substancial importância foi contabilizada como receita corrente líquida com fonte livre.

O 21º Termo Aditivo trata especificamente de questões ligadas à prestação de serviços de saneamento aos municípios, compreendendo o abastecimento de água e o tratamento de esgoto.

Quanto ao objeto analisado, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de transparência à transferência de recursos na importância de R\$ 20.000.000,00; b) ausência de autorização da Câmara de Vereadores do Município; c) recursos financeiros contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre; d) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SANEPAR à procuradoria municipal; e) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal; f) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo Município; g) possibilidade de realização de antecipação de receita do Município de Maringá.

A decisão recorrida julgou pela irregularidade das contas relativa à ausência de publicidade e a falta de transparência relativas à transação decorrente do 21º Termo Aditivo contratual, aplicando multa ao recorrente e determinando ao Município de Maringá que promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009.

Em suas razões recursais, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça 147 e 153), busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando descabida a imposição de multa administrativa, tendo em vista que em nenhum momento o gestor público agiu com dolo ou erro grosseiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2793/22-CGM (peça 158), sugeriu o conhecimento e o não provimento dos argumentos recursais, mantendo em sua integralidade a decisão consubstanciada.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 749/22 (peça 160) no mesmo sentido, pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e no mérito acompanho a instrução pelo seu desprovemento, conforme passo a expor.

Insurge-se o recorrente, que não pode ser pessoalmente responsabilizado no caso em questão por absoluta ausência de dolo ou erro em suas condutas, em respeito ao art. 28 da LINDB.

Sustenta também que se trata de Contrato de Concessão de Serviço Público de 1980 e que decorrem peculiaridades, no caso concreto, difíceis de se solucionar, sobretudo o não recebimento de qualquer valor por parte do Município durante quase 40 anos. Primeiramente, é importante pontuar que de fato ocorreu uma impropriedade na execução do contrato de concessão nº 241/80, quando os particulares doaram as redes de água e esgoto sanitários diretamente para a SANEPAR, sem possuírem o direito de propriedade sobre estes bens, que pertenciam, por direito, ao Município de Maringá.

Ainda, reconheço que com o objetivo de reparar esta impropriedade, restou estabelecida a cláusula segunda do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80.

Ocorre que foi adotado como resolução, a importância de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), recebida em maio/2019 a título de primeira parcela da quitação da obrigação prevista no caput da cláusula segunda do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80.

Considerando os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, bem como todo o arcabouço legislativo que resguarda a Administração Pública, a convalidação deste ato administrativo e a reparação aos cofres públicos, decorrentes do Contrato mencionado, carece de estudos aprofundados, aprovação do Poder Legislativo Municipal e sua respectiva publicidade.

Conforme apontado no Acórdão n. 115/22, mesmo após diversas providências realizadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo Municipal, desde 2009, para fins de retomar o serviço de saneamento municipal e aferir devidamente os valores devidos entre as partes, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito, firmou com a Sanepar o 21º Aditivo Contratual, aceitando os valores propostos e comprometendo o Município a dar total quitação à Sanepar quanto às redes de água e esgoto dos loteamentos particulares, sem os devidos estudos, a aprovação do Poder Legislativo Municipal e bem como a respectiva publicidade.

Foi identificado que tais fatos se tornaram conhecidos após reportagem do jornal da cidade, sem que houvesse comunicação pelo Município em seu site ou outros meios de divulgação, nem pronunciamentos oficiais do Prefeito e, nem comunicação oficial à Câmara de Vereadores, que havia realizado CPI para tratar do tema em anos anteriores.

Apontou o Conselheiro Relator, da denúncia, Fernando Augusto Guimarães:

Nem mesmo a publicação do 21º Termo Aditivo foi realizada em órgãos oficiais de publicidade, demonstrando a completa falta de transparência do acordo firmado com a Sanepar pelo Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Tendo em vista a controvérsia que envolve o tema em âmbito municipal, onde ambos os poderes buscavam há anos resolver a questão dos valores indenizatórios e da eventual retomada dos serviços de saneamento, deveria o Prefeito dar ampla publicidade ao acordo, não somente após a sua realização, mas também previamente, a fim dar transparência à negociação. (...)

O 21º Termo Aditivo foi firmado em 06/05/2019, com a primeira parcela de R\$ 20

milhões recebida em 16/05/2019, sendo que a visita realizada a este Tribunal de Contas para verificar a forma de contabilização ocorreu somente em 27/07/2019. Portanto, no que diz respeito à suposta negativa de vigência do artigo 28 da Lei Federal n.º 13.655/2018, essa alegação não merece guarida. Dispõe o referido artigo que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

O recorrente aduziu que a decisão guerreada ignorou a exigência da demonstração de dolo ou erro grosseiro para aplicação de sanção, visto que na conduta do gestor não se observaria erro grosseiro, formalmente definido pelo artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 9.830/19: “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Ocorre que o erro grosseiro foi exaustivamente demonstrado no Acórdão acima citado em que o Conselheiro Relator, evidencia a omissão do recorrente com elevado grau de negligência ao promover o 21º Termo Aditivo firmado em 06/05/2019.

O Tribunal de Contas da União vem firmando o entendimento de que, para o exercício do poder sancionatório, o erro grosseiro é aquele praticado com culpa grave, decorrente de uma grave inobservância de um dever de cuidado, conforme se depreende dos trechos dos Acórdãos transcritos:

“82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão nº 2.391/2018 do TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler)

“Nesse sentido, para melhor conceituação de erro grosseiro, recorro à jurisprudência desta Corte de Contas, mais precisamente à precisa definição contida no Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário: “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (grifo nosso)”. (Acórdão nº 1366/2019 – Plenário, ref. Processo 005.534/2011-9. Data da Sessão: 12/06/2019)

Diante de tal cenário, conclui-se que inexistem elementos aptos a evidenciar que esta Corte tenha negado vigência ao artigo 28 da Lei n.º 13.655/2018. Ainda, em seu recurso, a parte alega que a Procuradoria-Geral do Município não se manifestou pela ilegalidade do termo aditivo e por isso estaria resguardado de dolo ou má-fé.

Frisa-se que houve manifestação da Procuradoria apenas posteriormente à edição do Aditivo Contratual pactuado, ou seja a minuta contratual sequer foi submetida à Procuradoria-Geral do Município.

Saliente-se, ademais, que a mera existência de parecer jurídico, que é documento obrigatório para todos os processos que envolvem contratação pública, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, não isenta o gestor responsável pelo processo contratação, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos, como a falha do dever de fiscalização de atos de Secretarias Municipais sob sua direção e supervisão hierárquica.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU):

É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência. (TCU, Acórdão 6188/2015-Primeira Câmara, j. em 13.10.2015)

141. Ressaltou que o ato do presidente pautou-se em parecer técnico e jurídico, o que demonstra a ausência de má-fé. Colacionou doutrina e jurisprudência sobre o tema (peça 405, pp. 49-52). 143. Colacionou jurisprudência do TCU a respeito do afastamento de sanção daqueles agentes que não exerceram papel preponderante na consumação do ato administrativo (peça 405, p. 52-53). Análise

144. De acordo com o ofício de citação à peça 32, [...] deu prosseguimento à Dispensa de Licitação 3/2007, embora destituída da pesquisa de preço que demonstrasse a adequabilidade do valor contratado, e prosseguiu à contratação oriunda da Concorrência 1/2007, que visava adquirir cartilhas já adquiridas à entidade. [...]

150. Mesmo ocupando o cargo de dirigente máximo da instituição, considera-se exigível do gestor que, ao atuar no processo expedindo atos de autorização do prosseguimento e de homologação, se certificasse de que a pesquisa de preços constava dos autos e de que o serviço a ser contratado era efetivamente realizado pela Fubras, de modo a justificar a excepcionalidade da contratação direta. Tanto a ausência de pesquisa de preços quanto a dispensa indevida em princípio contribuíram para o sobrepreço. A primeira porque se deixou de aferir a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado; a segunda porque a realização de licitação possibilitaria a obtenção de melhor proposta (peça 312). [...] Voto

[...] 34. Embora presidente da instituição, praticou atos de gestão que se mostraram lesivos, justificando sua responsabilização. Assim, acolho os argumentos da Serup pelo não provimento de seu recurso. (TCU, Acórdão nº 1.068/2017, Plenário, j. em 24.05.2017.)

Nesse sentido opina a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Não se mostra verossímil que o Prefeito Municipal desconheça a necessidade de dar transparência a uma operação tão relevante, deixando até mesmo de publicar o termo aditivo no órgão oficial municipal. Conforme o panorama desenhado no

Acórdão atacado, a necessidade de indenização para a retomada dos serviços de saneamento pelo Município e o possível abatimento dos valores a receber da Sanepar é tema amplamente discutido pelo Legislativo Municipal, que foi aliado da possibilidade de fiscalizar e debater o assunto, dada a ausência de publicidade das negociações e da celebração do acordo. Cabe destacar que o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas firmou 21º termo aditivo sem a realização quaisquer estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais, assumindo o risco da ocorrência de ilegalidades. Não houve qualquer demonstração de que os valores apresentados pela Sanepar estavam condizentes com os valores de mercado dos bens. Além disso, a minuta contratual sequer foi submetida à Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, entendo que a alegação de violação ao art. 28 da LINDB não procede, haja vista que o Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, enquanto prefeito municipal, tinham conhecimento inequívoco e responsabilidade institucional e contratual pelas irregularidades verificadas na realização do aditivo contratual em questão, que caracterizam a prática de “erro inescusável”, por ação e omissão com elevado grau de negligência e violação ao dever de cuidado, fatos esses que foram efetivamente fundamentados pelas decisões rescindendas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 704/22 (peça 150) do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 704/22 (peça 150) do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-475803/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEIÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2923/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA. Representação. Necessidade de instrução do feito. Ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto por AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, em face do Despacho n. 1012/23 (peça 36), exarado nos autos de representação nº 357509/23, por meio do qual recebi o feito e indeferi medida cautelar pleiteada com a finalidade de suspender o Pregão Eletrônico n. 02/2023, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA.

O certame tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem e manutenção de até 900 (novecentas) barracas por domingo, para uso exclusivo da Feira do Largo da Ordem, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

A agravante repisa as alegações tecidas na inicial, que tratam, em síntese:

I. Possível irregularidade na aglutinação de objetos na licitação – confecção, locação, montagem, desmontagem e armazenagem;

II. O edital não traz planilha de custos de todos os serviços;

III. O material de composição da barraca é de baixa durabilidade;

IV. Não houve consulta prévia aos artesãos sobre as suas necessidades, de modo que o protótipo está sendo imposto de forma arbitrária;

V. O arquiteto responsável pelo desenho somente autorizou o seu uso pelo IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, mas não se fez a cessão de direitos, de modo que a prefeitura terá que pagar pelas mudanças no projeto;

VI. A vencedora não possui Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) para confeccionar barracas;

VII. Exige-se o fornecimento de barracas que são exclusivas;

VIII. A quantidade de barracas licitadas é inferior ao número de feirantes.

Recebi o Recurso de Agravo por intermédio do Despacho n. 1109/23 (peça 45), ante a presença dos requisitos legais e determinei sua autuação e regular processamento. É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso de agravo.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida, uma vez que a concessão das medidas de urgência depende, em cada caso, da apreciação quanto à probabilidade do direito invocado e do risco de dano, nos termos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão agravada, não resta claramente comprovado o cumprimento dos requisitos autorizadores ao seu deferimento. Não é possível extrair o receio de que a formalização da contratação, na fase em que se encontra, possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Primeiramente, quanto à probabilidade do direito invocado, indeferi a concessão da medida pleiteada ao reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados pelos

representados, tornando a matéria controvertida, conforme passo a expor. No que se refere ao fracionamento dos serviços licitados, em confecção, locação, montagem, desmontagem e armazenagem, não vislumbro, num primeiro momento, patente prejuízo à economicidade do procedimento. Verifico, ainda, que o apontamento quanto à locação do objeto, ao invés de fabricação, comporta aprofundamento em sua análise, uma vez que a jurisprudência é conflitante.

Delineio meu entendimento com base na decisão constante do Acórdão n. 4179/19, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, que analisou certame de decoração natalina, concluindo pela possibilidade do lançamento de edital de licitação com lote único, a depender de estudos e justificativas apresentadas. O citado procedimento licitatório, tal qual o caso dos autos, previa a apresentação de modelos e protótipos a serem produzidos pelo licitante, além de serviços de manutenção, desinstalação e armazenagem.

Desta forma, considerando a existência de julgado sobre a mesma temática, com entendimento contrário, não resta caracterizada a incontestabilidade do direito invocado, sendo necessária a abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para emissão de juízo de mérito.

Acerca da propriedade intelectual do projeto, compulsando as informações trazidas pelos representados, infere-se que esta teria sido transferida ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (peça 26, p. 31). Ademais, consta a informação de que a titularidade das barracas será do município, e que o número de expositores compreende também os artistas plásticos que atualmente expõem em caveletes.

Concerne ao argumento de que a empresa vencedora deveria ter Classificação de Atividade Econômica Específica (CNAE) da atividade de fabricação de barracas, ressaltando o entendimento desta Corte de que tal disposição seria irregular. A exigência, inicialmente, restringiria a competitividade, uma vez que trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de qualificação técnica para prestação dos serviços, conforme já decidido por meio do Acórdão n. 3260/21 – Pleno, de relatoria do Cons. Ivan Leles Bonilha.[1]

Já quanto ao Decreto Municipal n. 964/2023, constata-se que tal alegação não faz parte da peça inaugural (peça 2), de modo que sua análise será realizada na fase de mérito, em observância ao princípio da devolutividade dos recursos.

No que se refere à adequação dos protótipos das barracas aos interesses dos artesãos, observo ainda que não cabe discussão da matéria nesta Corte, neste momento processual.

Diante do apontado, resta indiscutível a insegurança jurídica quanto ao tema ora em debate, não sendo possível a emissão de qualquer juízo em sede de cognição sumária.

Quanto ao risco de dano irreparável, requisito adicional e imprescindível à concessão cautelar pleiteada, não verifico sua concreta demonstração. A garantia quanto à possibilidade de reparação de possível dano, a ser apurado em sede de aprofundamento na análise da matéria, não resta desguarnecida.

Desta forma, considerando que as medidas de urgência se revestem de caráter excepcional, entendo pela manutenção da decisão já exarada, posto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...] 4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013)

Destaco, entretanto, a relevância das possíveis irregularidades aventadas, cujo mérito será minuciosamente analisado no curso da instrução processual.

3 VOTO

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n. 1012/23 em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 357509/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n. 1012/23 em sua integralidade.

II - Após o trânsito em julgado, promover o apensamento dos presentes autos à Representação nº 357509/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em especial quanto ao fato de a atividade principal licenciada não ser idêntica aos serviços prestados, entendo, no caso concreto, que não houve irregularidade na habilitação da pessoa jurídica, eis que tal questão não configura requisito que, por si só, afaste a qualificação da empresa. Nesse ponto, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 3288/21 (peça 26): O fato de a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) não corresponder exatamente aos serviços prestados não deve, outrossim, ser determinante para a habilitação de uma empresa, uma vez que também se trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de ausência de qualificação técnica, senão vejamos precedente que retrata a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria: 11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa [...], na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias",

vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. 12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela [...]. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela [...] que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) (Autos n. 435740/21 – Acórdão n. 3260/21 – Cons. Ivan Leles Bonilha - j 25.11.2021)

PROCESSO Nº:-787704/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2924/23 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Contagem de prazo de cinco anos para os fins do art. 3º, II, da EC 47/2005. Termo inicial a contar do ingresso na carreira e não do início da atividade no cargo para o qual foi readaptado. Garantia de remuneração conforme a carreira de origem, exceto se outra mais benéfica ao servidor estiver configurada na readaptação. Ato de readaptação que não tem caráter sancionatório, mas assistencial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Elizângela Mara da Silva, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, com o fim de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná responda à dúvida expressa nos termos dos seguintes quesitos: (i) No caso de servidor que venha a ser readaptado para cargo e carreira distintos daquele para o qual prestou concurso, cujo ato de readaptação declare a vacância do cargo inicialmente ocupado; (ii) Considerando hipoteticamente que tal segurado venha a preencher os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e idade exigidos pela regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005; (iii) Contudo, o tempo mínimo no cargo ao qual foi readaptado é inferior aos 05 anos.

Postos os quesitos, a peticionante pergunta: quanto ao requisito do tempo mínimo de 5 anos no cargo para fins de aposentadoria, se a entidade previdenciária deve considerar o tempo no cargo para o qual o segurado prestou concurso ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?

A consulta veio acompanhada de parecer opinativo (peça 4) que afirma a existência de impasse quanto ao cômputo do tempo mínimo no cargo quando do momento da aposentadoria nos casos em que o segurado tenha sido readaptado a menos de 5 anos para cargo e carreira distinto daquele para o qual prestou concurso, já que a EC 47/2005 exige tempo mínimo de 5 anos no cargo.

Em arremate, o parecer opina que, diante da involuntariedade da readaptação, deve ser exigido para fins de aposentadoria o tempo mínimo de 5 anos no cargo para o qual foi readaptado.

A consulta foi conhecida e submetida à Escola de Gestão Pública, que encaminhou a Informação 45/23 – SJB (peça 7), com a referência a dois julgados.

Submetido o feito ao exame da unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou Instrução 2820/23 – CGM (peça 9) com a seguinte proposta de resposta:

A possibilidade de aposentadoria pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 (EC 47) constitui privilégio concedido pelo legislador constituinte aos servidores que cumprirem os requisitos ali determinados.

O requisito constitucional previsto no inciso II do art. 3º, quanto aos cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, é exigível tanto do servidor readaptado quanto do servidor aproveitado.

A existência da readaptação ou aproveitamento evidencia a possibilidade do cumprimento de todos os requisitos constitucionais, o que não impede o servidor readaptado ou aproveitado de se inativar por outro fundamento legal ou constitucional, caso preencha os respectivos requisitos.

O feito foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que proferiu Despacho 555/23 (peça 12) solicitando que após o julgamento os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, considerando que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 184/23 – PGC (peça 13), da Procuradora-Geral Valéria Borba, propondo a seguinte resposta:

A promoção da readaptação pressupõe que há capacidade do servidor em permanecer em atividade. Desta forma, para que haja a aposentação com base no §3º da Emenda Constitucional nº 47/05, esta Corte de Contas possui entendimento sumulado de que o preenchimento dos três requisitos constantes do mencionado artigo deve ocorrer de forma cumulativa, sob pena de o ato aposentatório ser considerado inconstitucional (Súmula 11).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida gravita em torno da interpretação, para os casos de servidor readaptado, da expressão "cinco anos no cargo" contida no enunciado do art. 3º caput c/c inciso II da EC 47/2005, com o seguinte teor: o servidor [...] poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha [...] cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A readaptação é o ato que mantém em atividade o servidor público que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, mantida a remuneração do cargo de origem (art. 37, §13, da Constituição Federal):

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A entidade previdenciária solicita a interpretação deste Tribunal a respeito de, tendo o servidor sido readaptado, se deverá comprovar o requisito de cinco anos no cargo a contar de sua atividade anterior à readaptação, i.e., a contar do ingresso no cargo para o qual fez concurso, ou se precisa cumprir cinco anos no cargo para o qual foi readaptado, ou seja, se a readaptação é um fato interruptivo do prazo.

O parecer opinativo (peça 4) aponta um aspecto jurídico relevante para a resposta à dúvida: o caráter involuntário da condição que é causa da readaptação. O mais exato, entretanto, é assumir o caráter não sancionatório da readaptação.

A readaptação normalmente decorre de circunstâncias – por exemplo, adoecimento ou acidente – que afetem a capacidade do servidor, oriundas ou não de causa laboral. Desse modo, a readaptação não tem caráter de sanção, mas de assistência ao trabalhador que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental.

Por isso, o Estado readapta em outro cargo o servidor que sofreu limitações, e faz isso mantida a remuneração do cargo de origem (art. 37, §13, da Constituição Federal). As limitações do servidor podem impossibilitá-lo de exercer cargo que tenha a mesma remuneração do original, não sendo raro que a readaptação precise ocorrer em cargo com remuneração inferior.

Porém, o Estado deve assegurar o mesmo padrão de remuneração do cargo de origem, considerando que a perda da capacidade física ou mental do servidor não pode servir de sanção ao servidor.

O direito que o servidor adquire ao ingressar no cargo público é o de se manter vinculado ao padrão de remuneração e de carreira do cargo, e é justa a expectativa de que esse direito não seja cassado em razão do adoecimento do servidor, sobretudo em consideração ao princípio da dignidade humana.

A manutenção da remuneração do cargo de origem é a fórmula que a Constituição elegeu para materializar o princípio de que o servidor não deve sofrer ônus em razão da readaptação, posto que não é sanção.

Assim, por hipótese, se um servidor exerce cargo por quatro anos e é readaptado, passando a exercer outro cargo no qual permanece por um ano, não resta dúvida que ele cumpre o requisito do art. 3º, caput e inciso II, da EC 47/2005, já que o exercício a contar do ingresso no cargo de origem totalizou 5 anos, sendo irrelevante a mudança decorrente da readaptação, que não é um ato sancionador e não tem o efeito de reiniciar a contagem desse prazo.

Caso também cumpra os demais requisitos cumulativos exigidos pela norma, o servidor terá direito à aposentadoria.

Além disso, pelo mesmo princípio do caráter não sancionador da readaptação, é claro que a aposentadoria do servidor terá como referência o cargo e a carreira de origem, independentemente do cargo para o qual foi readaptado, já que é direito assegurado pela Constituição a manutenção da remuneração de origem.

O Supremo Tribunal Federal já firmou a interpretação de que "cargo em que se der a aposentadoria" contida no art. 3º, caput e inciso II, da EC 47/2005 deve ser lido com o significado de "carreira", vide enunciado do Tema 1207 de repercussão geral da corte constitucional:

A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não começa a contar pela alteração de classe. Assim, a promoção às classes distintas na carreira, ainda que denominadas impropriamente cargos, não têm o efeito de mudança de cargo e reinício da contagem do prazo para os fins do art. 3º da EC 47/2005, devendo a contagem, para fins de aposentadoria, adotar como termo inicial a efetivação na carreira.

Este entendimento não ofende à súmula 11 do TCE/PR, uma vez que a aposentadoria na forma do art. 3º da EC 47/2005 continua condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos, observada a interpretação conforme a constituição de que o termo inicial dos 5 (cinco) anos no cargo, exigidos pelo inciso II do citado artigo, deve ser o do ingresso na carreira, já que a readaptação não deve configurar interrupção na contagem desse prazo.

Desse modo, o prazo de cinco anos será contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação ou de novo cargo que passou a exercer em razão da readaptação.

Por fim, a remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira/cargo de origem, que também será a referência para a remuneração da aposentadoria, exceto, conforme as circunstâncias do caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para responder à dúvida nos seguintes termos:

PERGUNTA: a entidade previdenciária deve considerar o tempo no cargo para o qual o segurado prestou concurso ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?

RESPOSTA: o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação ou de novo cargo que passou a exercer em razão da readaptação. A remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira/cargo de origem, que também será a referência para a remuneração da aposentadoria, exceto, conforme as circunstâncias caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato.

Considerando o Despacho 555/23 – CGF (peça 12), remeta-se o feito à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, considerando que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - RESPONDER à dúvida nos seguintes termos:

PERGUNTA: a entidade previdenciária deve considerar o tempo no cargo para o qual o segurado prestou concurso ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?

RESPOSTA: o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação ou de novo cargo que passou a exercer em razão da readaptação. A remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira/cargo de origem, que também será a referência para a remuneração da aposentadoria, exceto, conforme as circunstâncias caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato.

II - Considerando o Despacho 555/23 – CGF (peça 12), remeter o feito à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários, considerando que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-782044/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO,

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, GUSTAVO

FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2925/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Pontal do Paraná. Saneamento dos apontamentos de irregularidades. Justificativa adequada da Administração. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO, em face do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 118/2022, cujo objeto é a "prestação de serviços de transporte escolar, objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas do município".

O representante aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de razoabilidade no prazo de 10 dias, para a apresentação de documentos pela licitante vencedora, item 7.5 do instrumento convocatório; b) Erro na quilometragem prevista para o Lote 01; c) Prazo exíguo, de 5 dias, para apresentação dos ônibus para vistoria, item 4.11 do Termo de Referência; d) exigências excessivas na especificação dos veículos, item 4.1.1 do certame.

Conclusivamente, requereu em pedido cautelar a suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar, determinei a remessa dos autos à Unidade Técnica responsável CGM, tendo em vista o acompanhamento do Pregão Eletrônico pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que resultou no acompanhamento APA nº 25291.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido cautelar, no Despacho 235/23 (peça 18) recebi a Representação e indeferi o pleito de urgência. Devidamente intimado, o Município de Pontal do Paraná apresentou defesa (peças 23-27) sustentando, em síntese, que: a) após a apresentação da impugnação no âmbito administrativo, houve a determinação de correção das especificações do veículo; b) ocorreu a Ata de Realização de Pregão, com a participação de inúmeras empresas; c) o processo foi finalizado, tendo sido devidamente homologado, bem como tendo se assinado o contrato administrativo com a empresa vencedora.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação n. 0038/23 (peça 28) concluiu que foram seguidas as recomendações contidas no APA nº 25291 e, assim, sanados os achados apontados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2335/23 (peça 29) opinou pelo conhecimento e improcedência da representação tendo em vista o saneamento das irregularidades pela Administração.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 543/23-3PC (peça 30) acolheu integralmente as conclusões das Unidades Técnicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o exame elaborado pela Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas em seus opinativos, os quais adoto como causa de decidir.

A representante aponta como irregularidades do instrumento convocatório: a ausência de razoabilidade no prazo de 10 dias úteis para a apresentação de documentos pela licitante vencedora; o erro na quilometragem prevista para o Lote 01, de 400.000 km; o prazo exíguo, de apenas 5 dias úteis, para apresentação dos ônibus para vistoria; e exigências excessivas na especificação dos veículos.

Referentes aos prazos exigidos no edital, é possível verificar que, inicialmente, a fixação posta pela administração, no primeiro certame, realmente caracterizaria prazo excessivamente exíguo, afetando a competitividade da licitação e podendo afastar potenciais licitantes.

Porém, após ser orientado pela Unidade Técnica - CAGE, a Administração realizou alterações no certame quanto aos prazos:

- exigindo os documentos apenas da empresa vencedora, no prazo de 10 dias úteis após a homologação do certame;

- alterando o prazo para a apresentação dos veículos, passando a ser de 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5 dias úteis, a pedido da licitante.

- exigindo apenas a documentação do "Atestado de Capacidade Técnica"; Ainda, com a nova publicação do edital, em 05/01/2023, os referidos prazos não mais ocorreram no período de final de ano, não havendo que se falar em dificuldade decorrente de recesso dos órgãos. Ressalta-se, também, que a própria empresa Representante, após alterações dos prazos, conseguiu participar do certame.

Quanto o erro na quilometragem descrita no edital, na primeira publicação, a quilometragem do referido lote foi estabelecida em 500.000 km, após o acompanhamento pela unidade técnica, o Município, reduziu a distância para 400.000 km.

Por mais que no cálculo de rotas a quilometragem diária, multiplicada pelos dias letivos, resultaria em 353.200 km, a municipalidade alegou a necessidade de manter em 400.000 km, considerando que a diferença, é resultado da previsão de transporte de alunos para aulas no contraturno, projeto de alfabetização, além de projetos e eventos educacionais previstos para serem realizados durante o ano.

Entendo como satisfatória a justificativa apresentada para a permanência de diferença no edital republicado, não existindo razão à representante.

Os apontamentos ora analisados, portanto, restaram sanados pelas alterações

promovidas pelo Município no edital.
 Por fim, referente a alegação de exigência excessiva na especificação dos veículos escolares, colaciono a cláusula impugnada.

Inicialmente no item 4.1.1 do termo de referência constava:
 4.1.1. Mínimo 09 (nove) veículos tipo ônibus/micro, com no máximo 9 (nove) metros de comprimento, duas portas, ano/modelo não menor que 2010 e com capacidade de 42 lugares, com cinto de segurança individuais, para transporte de alunos do ensino fundamental, veículo que possa fazer manobras e retornos em áreas de acesso limitado.

Após a apresentação de impugnação pela representante o certame foi suspenso, sendo republicado o edital com a seguinte previsão:

4.1.1. Mínimo 09 (nove) veículos tipo ônibus/micro, com no máximo 9 (nove) metros de comprimento, com 01 (uma) ou 02 (duas) portas, ano/modelo não inferior à 2010 e com capacidade mínima de 42 lugares, com cinto de segurança individuais, para transporte de alunos do ensino fundamental, veículo que possa fazer manobras e retornos em áreas de acesso limitado.

A insatisfação, se centrava no fato de que não existiriam veículos no mercado com no máximo 9 metros, 2 portas e 42 lugares.

Com a alteração do edital, passou-se a possibilitar o uso de veículo com apenas uma porta, o que atendeu aos requisitos da representante.

Sobre esse apontamento justificou a unidade técnica CGM:

Ainda, constata-se que 4 empresas compareceram à sessão, sendo que as vencedoras apresentaram propostas com economicidade de 24,15% e 5,93% em relação ao preço máximo fixado, respectivamente, nos lotes 1 e 2

(...)

Nesse contexto, não restou comprovado que as disposições editalícias não sejam razoáveis ou que tenham limitado injustificadamente a competitividade. Além disso, o Município demonstrou diligência na condução do certame, tendo suspenso a licitação e alterado o edital em duas ocasiões visando sanar os apontamentos da CAGE e da representante.

Desse modo, destaca-se que as exigências editalícias estão em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista as alterações realizadas no procedimento licitatório.

Desta feita, inevitável é a improcedência da Representação.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo EUGÊNIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO em desfavor do Município de PONTAL DO PARANÁ relativamente ao Pregão Eletrônico nº 118/2022;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo EUGÊNIO WOLLE NETTO TRANSPORTE E TURISMO em desfavor do Município de PONTAL DO PARANÁ relativamente ao Pregão Eletrônico nº 118/2022;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-411139/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIANITA LOPATA DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 441/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Prefeito. Conversão de falha decorrente da ausência de integral recolhimento dos valores devidos a título de aporte previdenciário em ressalva, com exclusão da multa administrativa aplicada. Ausência de desequilíbrio financeiro-atuarial da previdência municipal, devido à baixa materialidade da falha e da regularidade verificada no exercício seguinte. Provedimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Alcides Rodrigues Bassete, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício de 2020, e Vandir de Oliveira Rosa, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício de 2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/23 da Segunda Câmara (peça 65).

Pela decisão impugnada este Tribunal recomendou a irregularidade da prestação de contas do Município de Adrianópolis referentes ao exercício de 2020, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de R\$ 22.389,32 a título de aportes para cobertura do déficit previdenciário na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em razão do mesmo fato foi aplicada ao Sr. Alcides Rodrigues Bassete, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de recurso de revista (peça 69), os Srs. Alcides Rodrigues Bassete e Vandir de Oliveira Rosa defenderam que teria ocorrido o integral aporte dos valores devidos no exercício de 2020. Nesse sentido, a diferença apontada pela decisão desta Corte seria, em seu entendimento, decorrente de equívoco técnico ao considerar o valor de aportes devidos para o exercício de 2021. Assim, postularam a reforma da decisão para que a prestação de contas receba a recomendação pela regularidade e para que a multa seja afastada.

Pelo Despacho n.º 749/23-GCILB (peça 70), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 803/23-GCIZL (peça 74), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3226/23 (peça 75), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que os valores adotados nas Instruções Técnicas referentes aos aportes devidos estão corretos, restando devido em 2020 o montante de R\$ 22.389,32. Assim, entendeu que se impõe a recomendação de irregularidade do item e a aplicação da multa imposta.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 656/23 (peça 76), corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

2. Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de dar provimento parcial ao recurso, para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Conforme relatado, os recorrentes defenderam a regularidade dos aportes previdenciários realizados no exercício de 2020. Afirmaram que a decisão desta Corte teria laborado em equívoco ao considerar como devidos valores referentes ao exercício de 2021. Assim, postularam a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação pela regularidade e para que a multa seja afastada.

Razão lhes assiste.

Quanto aos valores pagos a título de aportes do exercício de 2020, nas fls. 3/4 da Instrução n.º 340/2023 (peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal a partir de dados informados em sede de contraditório e de informações apresentadas no SIM-AM, identificou o recolhimento da importância de R\$ 1.905.855,66, valor abaixo do apontado no laudo de avaliação atuarial referente ao exercício de 2020, no montante de R\$ 1.928.244,98, restando a diferença de R\$ 22.389,32

Destaco que o valor devido é de pequena monta, de modo que, em princípio, os R\$ 22.389,32 não evidenciam relevância e materialidade capaz de provocar o desequilíbrio financeiro-atuarial do Fundo Previdenciário Municipal, o que permite uma análise com maior equidade, dando aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desde logo, é necessário ter em conta que a Coordenadoria de Gestão Municipal adotou de modo correto o montante devido de R\$ 1.928.244,98 para o exercício de 2020, uma vez que os documentos considerados para esse valor são válidos e, em princípio, apontam claramente o valor devido para 2020.

Ademais, verifiquei o Relatório de Avaliação Atuarial emitido com a Data Base de 31/12/2019, cujos cálculos constam na fl. 70 da peça 8 dos autos 15086-9/21, e indicam a título de "aporte para o próximo exercício", ou seja, 2020, o montante de R\$ 1.928.244,98.

Em seguida, o fato é esclarecido pelas Informações Atuariais para o exercício de 2020 (peça 9 dos autos 15086-9/21), que indica:

4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)	1.928.244,98	56
---	--------------	----

Assim, efetivamente, houve a diferença a menor de R\$ 22.389,32, conforme dados levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 3/4 da Instrução n.º 340/2023 (peça 51).

Todavia, destaco que esta é a única irregularidade constatada, o que torna desproporcional a recomendação de irregularidade de toda a gestão, diante da baixa materialidade do montante devido.

Nesse sentido, considero as alegações recursais no sentido de que efetivamente houve em âmbito municipal certa confusão quanto aos valores dos aportes previdenciários devidos em 2020, apontando, em parte dos documentos, o mesmo valor para 2021, o que foi também apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fl. 6 da peça 75, o que afasta a hipótese de má fé ou de intencional inadimplemento:

Cabe destacar que, a confusão quanto a aplicação/vigência do aporte pode ter ocorrido em função da data de emissão do Laudo Atuarial, que ocorreu em 22/10/2020, quando deveria ter sido efetuado no início de 2020, gerando um descompasso do efetivo repasse dos valores, ainda, dentro do exercício.

Em seguida, considero que não se evidencia que a diferença ora discutida ocasionou o desequilíbrio financeiro-atuarial da previdência municipal, uma vez que as contas do exercício seguinte, 2021, foram aprovadas por esta Corte, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/23 da Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Poder Executivo, e Acórdão n.º 151/23 da Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, sem que tenha sido feito qualquer apontamento quanto a valores devidos à previdência municipal, o que indica, de qualquer sorte, o saneamento da falha.

Dessa forma, converto a presente falha em recomendação de ressalva das contas. Seguindo a análise, verifico que houve a evidência de dificuldades técnicas por parte do gestor, o que, em princípio, afasta a configuração de eventual má-fé, e, de outra forma, não se evidenciam dano ao erário, motivo pelo qual é possível afastar a aplicação da multa do art.87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alcides Rodrigues Bassete, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício de 2020.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com o afastamento da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao prefeito municipal pelo não cumprimento das diligências determinadas.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 966/23 – peça processual nº 039) opinou pelo registro do ato e aplicação da multa auferida pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por não cumprimento de diligência, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Dirijir parcialmente do Ilustre Relator, por entender que, conforme manifestações uniformes da CAGE e do Ministério Público de Contas, deve ser aplicada contra o gestor, Sr. Bachir Abbas, a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, por não ter dado atendimento às diligências solicitadas pela unidade técnica, conforme reproduzido em sua manifestação conclusiva, da peça 36, fl. 16:

Finalmente, cumpre registrar que foram três as solicitações de retificação do cálculo da média e dos proventos, com a correspondente correção do Ato concessório, por meio das Instruções sob nº 9180/22; 22452/22 e 27376/22 – CAGE – às peças 14; 20 e 26. Isto é, apesar das reiteradas oportunidades de retificação ou resposta, a Entidade de Origem seguiu apresentando manifestações parciais, à exemplo das peças 18 e 25, em que foi realizado apenas a modificação do montante de média lançado no sistema, sem apresentação de novo cálculo ou justificativa.

Ademais, em razão da irregularidade pertinente aos salários de contribuição computados, visto que equivocadamente inferiores à efetiva base de cálculo da exação previdenciária mensal da servidora (peças 06; 11, fls. 12 e 34, fls. 05), não foi possível ao sistema de análise automatizada deste Tribunal realizar as verificações que ordinariamente faria, uma vez que a apuração da média se faz consoante os valores alimentados pela Entidade, além do próprio registro do ato concessório, que também restou inviabilizado. Evidencia-se, desta forma, prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 728517/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ELIS REGINA FERNANDES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2833/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de aposentadoria registrado em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Prejulgado 31. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro e aplicação de multa. Registro e multa.

I – RELATORIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria especial de Elis Regina Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de clínica dentária, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal – STF[1], conforme Decreto nº 458/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1345, de 25/09/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/10/2017.

A unidade técnica (Instrução nº 9180/22 – peça processual nº 014) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto aos dados apresentados no demonstrativo da média das remunerações.

O Município (petição intermediária nº 429786/22 e nº 760962/22 – peças processuais nº 017 a 026) realizou modificações no SIAP, mas não atendeu à diligência determinada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 13534/23 – peça processual nº 036), verificou que as irregularidades não foram corrigidas pelo Município, mas opinou pelo registro do ato com fundamento no Tema 445 do STF, uma vez verificado o transcurso do prazo decadência para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, e pela aplicação de multa do art. 87, inciso I,

Ausentes os demonstrativos retificados de cálculo da média e dos proventos, de novo Ato Concessório corrigido, bem como de PPP ou justificativa que esclarecesse o questionamento quando à configuração da atividade especial, tal inércia, injustificada, se amolda ao disposto no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Acrescente-se que a protelação e o atendimento incompleto a essas diligências acabaram por contribuir, de forma decisiva, para o reconhecimento da decadência, com base no Preljulgado nº 31, inclusive, com relação ao fato de não terem sido juntados "o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física" (fl. 14 da peça 36).

Dirirjo, outrossim, da justificativa do voto condutor para afastar a penalidade, no sentido de que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, citando como precedente o Acórdão 1657/2008 – Pleno[3], em que foi afastada a devolução de valores em sede de impugnação, e que o gestor não foi devidamente alertado sobre a possibilidade desta aplicação.

Entendo, respeitosamente, que o precedente citado afastou a devolução de valores, precipuamente, por razões de mérito, tendo mencionado, apenas de forma complementar a necessidade de conversão em tomada de contas, orientação essa que não predomina nesta Corte, tendo em vista a expressa disposição do art. 85 da LC 113/05, que prevê a possibilidade de aplicação, "em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que se constatar irregularidades", aplicar as sanções listadas, dentre as quais, a da multa administrativa do inciso I.

Ademais, dos sucessivos despachos emitidos pela CAGE, nas peças 15, 21, 27, constou sempre o alerta de que "o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015".

2. Face ao exposto, dirirjo do Relator, para propor a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, contra o Sr. Bachir Abbas, por não ter dado atendimento às diligências solicitadas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro da aposentadoria especial de Elis Regina Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de clínica dentária, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal – STF[4], conforme Decreto nº 458/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1345, de 25/09/2017 (peça processual nº 010);

II – aplicar a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, contra o Sr. Bachir Abbas, por não ter dado atendimento às diligências solicitadas pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), acompanhou a proposta do relator originário pelo registro do ato de aposentadoria sem a aplicação de multa ao então gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Súmula Vinculante 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. "Esta forma, considerando que as despesas impugnadas em janeiro de 2003 não contrariavam o disposto no Decreto do Governador do Estado, uma vez que se tratavam de despesas da execução de 2002 e que a natureza da despesa não desvirtua dos objetivos da Universidade, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto pela Universidade Estadual de Londrina, através do seu Reitor, Prof. Dr. Wilmar Sacheti Marçal, para, no mérito dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada do Acórdão nº 2972/07, da Primeira Câmara, julgando improcedente a Impugnação apresentada pela então 4ª Inspeção de Controle Externo" (fl. 5 do Acórdão nº 1657/08 - Tribunal Pleno, j. em 20/11/2008).

4. Súmula Vinculante 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

PROCESSO Nº:-338658/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2834/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Carlos Veraldo Carneiro, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 13.106, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.152, de 20/03/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/05/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 12325/23 – peça processual nº 054) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 652/23 – peça processual nº 057), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Carlos Veraldo Carneiro, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Resolução nº 13.106, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.152, de 20/03/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/05/2018, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional

nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-27902/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, NATA APARECIDO SERRANO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2837/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara para contratação de encanador (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2020.

A presente admissão é complementar ao processo nº 185529/20, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 63/22 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 13479/23 – peça processual nº 005) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela

legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 964/23 – peça processual nº 008) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Natá Aparecido Serrano, nomeado para o cargo de encanador, Portaria nº 036/2022 (fl. 006 da peça processual nº 005), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Natá Aparecido Serrano, nomeado para o cargo de encanador, Portaria nº 036/2022 (fl. 006 da peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

PROCESSO Nº-107740/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ADRIANA COMPANHONI RIBEIRO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRUNA DO NASCIMENTO MOSENA, BRUNA MARIELI VANELLI DE OLIVEIRA, DAIANA DA LUZ DALPIZZOL, EUNICE DOS SANTOS, ILIANDRA COSLOSKI DOS SANTOS VARGAS, JISLAINE FURNARI, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIELI POLEIS DALASTRA, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, NAYNA ALMEIDA, ONIRA ZANATA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, THAINE CENCI, VERONICA FAGUNDES ALMEIDA, ZILAINÉ NAIARA DE SOUZA KRANE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2838/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público complementar. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Coronel Vivida referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações da 6ª (sexta) aprovada no cargo de assistente social; da 12ª (décima segunda) aprovada no cargo de auxiliar de serviços gerais; e da 136ª (centésima trigésima sexta) a 176ª (centésima septuagésima sexta) classificada no cargo de professor de ensino fundamental.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11511/23 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, tendo sido juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como o cumprimento da ordem classificatória, do prazo de validade e das demais normas legais aplicáveis. Entendeu, entretanto, ser necessária a realização de diligência para juntada do termo de desistência da candidata Lais Meri de Oliveira; bem como para informação acerca de eventuais meios alternativos que tenham sido adotados na tentativa de convocação dos candidatos

Por meio da petição intermediária nº 519053/23 (peças processuais nº 019 a 021), o Município de Coronel Vivida juntou declaração de desistência de vaga da candidata indicada pela unidade técnica e informou que as convocações também foram feitas por telefone e e-mail.

A CAGE (Instrução nº 13484/23 – peça processual nº 022), entendeu terem sido devidamente justificadas as impropriedades verificadas. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço; e pela expedição de recomendação para que o Município passe a publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), de modo a possibilitar a aferição de recebimento da convocação dos candidatos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 733/23 - peça processual nº 025), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição da recomendação proposta pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Veronica Fagundes Almeida, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Eunice dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Zilaine Naiara de Souza Krane, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Nayna Almeida, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 5 - Bruna do Nascimento Mosená, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 6 - Marieli Poleis Dalastira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 7 - Onira Zanata, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 8 - Iliandra Cosloski dos Santos Vargas, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 9 - Daiane da Luz Dalpizzol, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 10 - Miriam Francieli Machado, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 11 - Bruna Marieli Vanelli de Oliveira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 12 - Priscila Marafon Silva de Lima, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 13 - Maria Oneide de Araújo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 14 - Thaine Cenci, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 15 - Adriana Companhoni Ribeiro, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 16 - Ana Cláudia dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e
17 - Jislaine Fornari, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes o registro:

- 1 - Veronica Fagundes Almeida, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Eunice dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Zilaine Naiara de Souza Kraine, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Nayna Almeida, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 5 - Bruna do Nascimento Mosen, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 6 - Marieli Poleis Dalastra, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 7 - Onira Zanata, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 8 - Iliandra Cosloski dos Santos Vargas, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 9 - Daiane da Luz Dalpizzol, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 10 - Miriam Francieli Machado, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 11 - Bruna Marieli Vanelli de Oliveira, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 12 - Priscila Marafon Silva de Lima, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 13 - Maria Oneide de Araújo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 14 - Thaine Cenci, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 15 - Adriana Companhoni Ribeiro, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 16 - Ana Claudia dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e
- 17 - Jislaine Fornari, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 208376/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-TIAGO ELICKER RAYMUNDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2983/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Recomendação. Maior participação do Controlador Interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. TIAGO ELICKER RAYMUNDO, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3163/23 (peça 19), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 631/23 (peça 20), conclui pela regularidade plena, com sugestão de recomendação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial entende que não há razão para ressalva, sugerindo, contudo, a emissão de recomendação.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 07 – fls. 12/13):

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica de José Aparecido Guimarães, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

Em sede de contraditório, o responsável juntou, na peça 18, a documentação[1] que entendeu pertinente.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 3163/23 (peça 19), destaca que, quanto a formação acadêmica, constatou que o controlador interno possui nível médio de Técnico em Administração, ocupando o cargo de agente administrativo do quadro efetivo da entidade.

Ao final, considerando que, com lastro no Acórdão nº 4433/17, não há impedimento para que servidor efetivo ocupante de nível médio seja designado como controlador interno, desde que possua conhecimentos / formação para a função, e que houve a comprovação da realização de cursos de capacitação, a unidade técnica converte o apontamento em ressalva, uma vez que foram apresentados apenas dois certificados de cursos de capacitação, “[...] orientando que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.”

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 631/23 (peça 20), opina pela regularidade plena destas contas.

Isto porque, no entendimento do parquet, a defesa cumpriu com os requisitos estabelecidos na IN nº 178/23[2], tendo-se em conta que não foi especificado um número mínimo de cursos a serem realizados pelo Controlador Interno.

De outra sorte, contudo, segundo o Órgão Ministerial, “[...] a constatação da baixa participação do servidor nos referidos cursos justifica a sugestão de emissão de recomendação aos responsáveis pelo controle interno da entidade, para que procurem participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.”

No caso tratado, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme bem observado, a Instrução Normativa que estabeleceu o escopo de análise das contas para o exercício financeiro de 2022, aduz, apenas, que deverá ser encaminhado cópia da documentação comprobatória da participação do controlador interno em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

De fato, não restou estabelecido um número mínimo de cursos realizados para que as contas pudessem ser consideradas regulares, ou, regulares com ressalva, por esse motivo.

Assim, uma vez apresentados os documentos, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva.

Acompanha também a sugestão do Órgão Ministerial, no sentido de recomendar aos responsáveis pelo controle interno uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. TIAGO ELICKER RAYMUNDO, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2022, recomendando-se aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior

participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. TIAGO ELICKER RAYMUNDO, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - recomendar aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Novo Relatório e Parecer do Controle Interno e dois certificados de cursos feito pelo controlador.*

2. *1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.*

PROCESSO Nº:-149224/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PATRIK MAGARI, prefeito do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2588/23 (peça 55), conclui que as contas estão regulares, ressalvando, nos termos da Súmula nº 8, deste Tribunal de Contas, o item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 772/23 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 16 – fls. 33/34), a unidade técnica apontou que “deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros.”:

Ao apreciar o derradeiro contraditório (peça 50/51), com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2588/23 (peça 55), em resumo, constatou “[...] que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado na peça processual nº 44 está devidamente assinado por 7 membros, de 12 possíveis, incluindo o presidente, e manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas de gestão em análise.”

Assim, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos da Súmula nº 8, desta Corte de Contas.

No caso tratado, segundo a instrução processual, em manifestação anterior (peça 48), a coordenadoria tinha mantido a condição de irregularidade uma vez que, apesar da juntada do parecer na peça nº 44, o ato de nomeação se referia ao quadriênio 2021/2024.

Agora, com a juntada do Decreto nº 56/22 na peça 51, nomeando a nova composição para o período de 2019/2023, a falha foi sanada, e, portanto, diante do saneamento, se afasta qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

Assim, neste caso específico, afasta a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PATRIK MAGARI, prefeito do Município de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. PATRIK MAGARI, prefeito do Município de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217690/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, prefeito do Município de Peabiru, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3415/23 (peça 51), conclui que as contas estão regulares, ressalvando a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 02/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 678/23 (peça 52), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 09 – fls. 30/31), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 963.234,30, referente à totalidade do aporte para o exercício ora sob análise.

Posteriormente, ao apreciar o primeiro contraditório, com base na Lei nº 1189/2017, juntada na peça nº 06, a Coordenadoria destacou que o aporte necessário para 2021 seria de R\$ 1.379.394,78, mantendo a condição de irregularidade, uma vez que não restou comprovado o pagamento da totalidade do referido valor (peça 30 – fls. 06/10). Em derradeira manifestação, através da Instrução nº 3415/23 (peça 51 – fls. 02/08), resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2021 foi parcelado e que as parcelas estão sendo devidamente quitadas.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência 2021, converte o apontamento em ressalva, entendendo este com o qual cumgo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, prefeito do Município de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, prefeito do Município de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



protocolado à referida Coordenadoria.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 719156/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1262/23

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 613262/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISSLER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1265/23

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica, em face do Acórdão n.º 2221/22 da Primeira Câmara, que manteve, em sede de Recurso de Revista, a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de General Carneiro e determinou a restituição do valor de R\$30.552,40, de forma solidária, ao Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município no período 2013-2016, e do Senhor Vilson Augustinho de Oliveira (então Controlador Interno), em razão das diárias percebidas sem a devida comprovação das viagens e do interesse público.
Em um primeiro exame se observa indícios da alegada superveniência de novos elementos de prova, em razão da documentação apresentada. Ademais, o pedido é tempestivo. Deste modo, recebo o presente Pedido de Rescisão.
Siga o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.
Devidamente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Curitiba, 20 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 608757/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, EDUARDO KONIG STREML, SINTRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1266/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sintra Assessoria e Serviços para Administração Pública, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 84/2023 do Município de Guarapuava, que tem por objeto o "registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de playgrounds e piso modular emborrachado para atender as unidades de ensino".
A abertura do certame ocorreu em 18/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 5.375.258,28 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).
Sustenta o representante irregularidade na adoção do sistema registro de preços, aduzindo que "Não há possibilidade de utilização do SRP apenas com a justificativa da imprevisibilidade orçamentária, uma vez que a Administração Municipal deveria, em ação planejada, após investigação da demanda efetiva, definir previamente a quantidade e os locais de instalação dos brinquedos e mobiliários infantis".
Também, aponta que a Administração pretende a contratação por lotes, compreendendo empresa que forneça e instale playgrounds e pisos modulares, objetos totalmente incompatíveis. Acrescenta que "a licitação por lotes não se mostra a mais adequada, inclusive porque o edital VEDA a participação de consórcios ou que seja realizada a subcontratação de parte do objeto".
Por fim, questiona as condições de fornecimento do objeto, apontando excesso de detalhamento de características irrelevantes.

- Diante disso, requer:
- Notificar a Prefeitura de Guarapuava, para que suspenda o certame cuja previsão de abertura da sessão é segunda-feira (18/09);
 - Avaliar a pertinência em utilizar o sistema registro de preços para aquisição de playgrounds;
 - Alterar o julgamento por "lotes" para "itens", como forma de ampliar a competitividade, considerando a aglomeração de itens distintos e o reflexo negativo nas exigências habilitatórias.
 - Solicitar revisão do Termo de Referência, afastando descritivos com características excessivamente detalhadas, ou seja, limitando-se em detalhar características mínimas e genéricas para sua identificação, conforme jurisprudência.
 - Excluir a exigência relacionada ao Laudo anti-UV da matéria prima (ASTM G 154) e de Restritividade Volumétrica e Superficial (ASTM D 257-14);
 - Seja notificada, para que retifique o edital COM DEVOLUÇÃO DE PRAZO, COMPELINDO-A A DISPONIBILIZAR O EDITAL VIA DESDE O DIA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Em apenso, consta a Representação da Lei 8.666/93 n.º 616911/23 encaminhada por Eduardo Konig Stremel em face do mesmo edital, narrando possível irregularidade na realização de licitação em lote único para a aquisição de vários tipos de brinquedos e pisos modulares para playground.
Ao final, requer a suspensão do certame, "para que sejam realizadas as alterações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 257549/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1259/23

Recebo o processo com a Instrução 717/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), para deliberação. Contudo, observo que o processo é de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Deste modo, devolvo o

necessárias para que nele conste expressamente que a licitação não se dará por lote único, sendo dividida em itens separados".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Diego Volff (Diretor de Licitações e Contratos), a fim de que se manifestem quanto às insurgências dos representantes de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARLDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE

OLIVEIRA CASANOVA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS,

FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI

HASHIMOTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1267/23

Retornem à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o trânsito em julgado.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para verificar o cumprimento da decisão (peças 68 e 70).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 623853/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1268/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATEN TECNOLOGIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto o "Registro de Preços, para aquisições de computadores, webcam e headset. Os equipamentos serão utilizados pelas unidades da administração do Município de Ponta Grossa conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I que integra o presente edital", cujo valor global foi estimado em R\$ 2.484.876,90 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos).".

A abertura do certame está prevista para o dia 22/09/2023.

Sustenta o representante irregularidade na seguinte exigência:

viii. O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

Aduz que tal previsão, "que determina a classificação dos fabricantes exclusivamente na categoria de membros PROMOTERS do UEFI, obstrui a oferta de equipamentos produzidos por grandes fabricantes brasileiras, também cadastradas no site em referência, na categoria "CONTRIBUTORS", e que possuem total compatibilidade com o padrão UEFI 2.x ou superior, dirigindo a escolha de compra aos equipamentos fabricados apenas por empresas estrangeiras multinacionais".

Informa que "A classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir ascender à classificação exigida". Ainda, "Das mais de 250 companhias participantes do UEFI, apenas 12 empresas fazem parte da categoria de membros PROMOTERS. E destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes do hardware compatível com o edital".

Diante disso, requer:

Pelo exposto, a Representante requer que, V.Sa. Diante do exposto, requer V. Sa. Se digne a apurar o ocorrido, sendo, ao final, reconhecida a ilegalidade da exigência do edital da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em restringir a participação à equipamentos produzidos por apenas três fabricantes multinacionais estrangeiras, impedindo a ampla participação das grandes fabricantes nacionais de computadores.

Requer, ainda, cautelarmente, V. Exa. determine a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 53/2023 até o final do julgamento da presente Representação porque presentes os requisitos da fumaça do bom direito e risco de mora, traduzidos pelos riscos ao interesse público e de prejuízo ao erário advindo de conduta ilegal Representado.

De mais a mais, o prosseguimento da licitação em tela coloca em risco a própria eficácia da decisão deste Tribunal de Contas, sendo iminente o risco da continuidade da licitação, com a consequente declaração de vencedor e adjudicação do objeto deste procedimento calçados em procedimento licitatório ilegal.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 625767/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: CONSTRUTORA VE-TOR CURITIBA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1269/23

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-394563/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, REGINALDO

BUGLIANI, ROGERIO PETRONILHO, SAMUEL OZÓRIO BUENO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 03/2023, que alterou o Decreto n.º 02/2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Aurora n.ºs 2376 e 1845, dos dias 08/08/2023 e 10/06/2021, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ROGERIO PETRONILHO, no cargo de Oficial de Secretaria, na modalidade voluntária, com 40 anos e 10 dias, no valor mensal de R\$ 7.027,15 (sete mil, vinte e sete reais e quinze centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13901/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 767/23 (peças 35 e 38, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-734492/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, JERMANI BATISTA CALDAS, LUIS CARLOS PAGANINI

JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Contador e Oficial Administrativo, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1.148/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 702/23 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233770/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALISON BAHL'S FERREIRA DOS SANTOS, ANTUNY AURELIO FERREIRA, BRUNA DE ARAUJO FREITAS, CAMILA FERNANDES DUARTE, CELSO FERNANDO GOES, DANIEL ZANON, DEBORAH REGINA ZARPELLON, EDELISE NELIN BAUER, EDENILSON LEOPOLSKI DE SOUZA, EDISON CALDAS DE OLIVEIRA, EVERTON JEAN BATISTA, FELIPE DE SOUZA MILAZZO, FERNANDO NORONHA DE LARA MOTA, GILSON RODRIGUES BRAZ, GRACIELA PEREIRA SILVERIO, GUSTAVO CESAR RIBEIRO DE PAULA, ISABELA COSTA GRATTAO, JANAINA PEREIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, JOSE DAMIAO PAULINI, JULIANA PRAISNER, KARINI ELOISA DUTRA, KAROLINE KRISTINE DOS ANJOS LEMES, LAIS CRISTINE WERNER, LAIS ROCHA SOKOLOVICZ, LENON FERREIRA LIMA, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIANO JOSE NUNES, LUIS HENRIQUE SILVERIO ROCHA, MARCELO EDUARDO SLUSARSKI, MARIA IZABEL BASSANI, MARIA TEREZA SACKS KURQUIEVICZ, MAYARA BRUGER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PRISCILLA LIKA MIYABARA ITO, RAMON MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS, RODOLFO RODRIGO PAVELSKI DE CAMPOS MORAES, RONALDO LUIZ RODRIGUES, ROSIANE MIKUSKA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.532/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 746/23 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-724136/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS PEREIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, ELIS TAYNA PACHECO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENAN SOARES WEBER

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Farmacêutico Bioquímico, Auxiliar Operacional e Oficial Administrativo, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1.150/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 750/23 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-421653/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, CARLA PARISE ROCHA, DAYSE MAXIMO LOPES, DENISE GONCALVES DE ARAUJO SOARES, ELESSANDRA ALINE CORREDO, ELIANE CRISTINA DIAS DE SOUZA ALVES, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA BENTO DA SILVA RAYMUNDO, GISELE CAMPANA, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, ILMA LUZIA DA SILVA, KAREN LETICIA DA SILVA, MARTHA SOARES RODRIGUES, MICHELE ROSA MORETTI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PAOLA DA SILVEIRA GELINI, RITHIELY DE FATIMA FELIZ LEMOS, VALDILENE APARECIDA CARDOZO, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE GOMES DOS SANTOS, YASMIM REGIA FERNANDES LEITE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.981/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 751/23 (peças 20 e 23, respectivamente),

ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-580100/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IEDA MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RICIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 2.309/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.464, do dia 20/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de IEDA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0002834-45.2020.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direito da servidora ao reenquadramento do "Nível II, Classe 11" para o "Nível III, Classe 1", nos termos do §3º do art. 20 da Lei Complementar n.º 103/2004, a partir de 15/03/2006, com efeitos financeiros a partir de 29/04/2006, tendo em vista que já havia concluído naquela data pós-graduação stricto sensu – mestrado ou doutorado – na área da educação, passando o valor mensal dos proventos (referência 07/2023) a ser de R\$ 9.557,48 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 781/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 761/23 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166320/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALINE FRANCISCO BARBOSA, ANA MARIA MORCIANI DEMITO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, ELAINE APAREIDA DA SILVA PICHININI, FABIANE BUENO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALVES GOMES, GIOVANNA OLIVEIRA DE LIMA, JAQUELINE MOREIRA, KECIA PRISCILA PALOMBELLO MAGALHAES, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOS, LUCYNEIA SERET LEON CORDEIRO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, PRISCILA TAMIRES SANTOS TOSTES, SHEILA MELI SAUSS DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 15/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 7.845/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 762/23 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432198/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1170/23

Admito a anexação aos autos das peças que acompanham as petições intermediárias

de peças 152 e 159. Desta forma, submeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto aos argumentos de defesa e documentação advindos com as aludidas petições.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -621672/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA, DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1191/23

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por Danielle Cristina da Silva e Filhos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 43/2023, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de limpeza, asseio e conservação, com o emprego de mão-de-obra, materiais, EPs, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços, nas instalações relacionadas pela Secretaria Municipal de Educação de União da Vitória.

II. A representante sustenta irregularidade na sua desclassificação do certame, após ter sido convocada a corrigir a Planilha de Custos e Formação de Preços.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Prefeito Municipal de União da Vitória, Sr. Bachir Abbas como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Bachir Abbas, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-322655/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1193/23

I. Por meio da Instrução nº 720/23 (peça 41), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de União da Vitória na Petição Intermediária nº 604077/23 (peças 36 a 39) com o intuito de dar atendimento ao contido no Acórdão nº 1287/23-STP (peça 26).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação não foi atendida, opinando pela intimação do Município para prestar esclarecimentos acerca de alguns pontos e encaminhando a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 01/08/2023.

III. Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade possa prestar os esclarecimentos requeridos e não fique desprovida de Certidão Liberatória.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 801830/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA (FALECIDO EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA

PROCURADORES: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 354/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de março de 2023.
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço nº 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) nº 2912 de 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº: 462675/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 1029/23

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para que junte aos autos a documentação relacionada abaixo, referente ao imóvel objeto do

Lote 2 do Chamamento Público nº 158/2022, do Município de Paranaguá:

- (i) Decreto-Lei Municipal nº 102, de 7 de abril de 1942;
 - (ii) Escritura referente a doação do imóvel ao Estado do Paraná;
 - (iii) Transcrição nº 2.733, Livro 3-D, fl. 232, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, completa e demais registros existentes;
 - (iv) Legislação referente à desafetação e autorização para alienação de bens imóveis de propriedade do Poder Executivo; e
 - (v) demais documentos que possam instruir a presente Representação.
- Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida.
Curitiba, 24 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 252200/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 1344/23

Trata-se de denúncia em que se noticia o suposto descumprimento na prestação de serviços por instituição privada, contratada por intermédio de procedimento licitatório realizado pelo Município de Terra Rica, para o fornecimento de alojamento, alimentação e traslado aos pacientes do Município de Terra Rica que necessitem atendimento médico na cidade de Curitiba e região metropolitana.

Por meio do Despacho nº 436/23-GCFCSC (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para promover a intimação do denunciante, a fim de apresentar cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprovasse a sua legitimidade processual.

Apresentado o documento de identificação solicitado, por meio do Despacho nº 938/23-GCFCSC (peça 15), determinei a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao teor da presente denúncia.

O Município foi notificado por meio da Comunicação Processual Eletrônica nº 3927/23-DP (peça 19) em 17/07/2023. Em 23/08/2023 o prazo para manifestação expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do Município (peça 22).

É o breve relatório.

Em vista do noticiado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329110/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 1352/23

1. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado por JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, à peça 35. Ainda, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho, conforme expressa previsão parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

2. Observo, ainda, que a manifestação realizada em nome de CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, foi efetuada por procuradores não constituídos nos autos, não sendo juntados o contrato social da empresa nem o instrumento de procuração outorgado aos causídicos.

3. Diante disso, devolvam-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das seguintes providências:

3.1. Intimação de JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI acerca do deferimento de seu pleito de dilação de prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do caput do art. 389 do Regimento Interno[2];

3.2. Intimação da empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA e dos advogados ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB/PR 38.515) e RICARDO ANDRAUS (OAB/PR 31.177), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a documentação faltante, sob risco de desentranhamento das peças 23 a 26.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 615613/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: PRESTADORA DE SERVICOS FRIZZO LTDA

PROCURADORES: RAFAEL AUGUSTO ZAGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 1354/23

Tratam os autos de Representação da lei nº 8.666/93 proposta por PRESTADORA DE SERVIÇOS FRIZZO LTDA em face da Tomada de Preços nº 03/2023 promovida

pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para implantação e Adequação de Calçadas em 6 vias do Bairro Vila Nova c nas Ruas Jesuino T. de Andrade e 7 de setembro", com um preço máximo total fixado em R\$ 1.082.747,27.

Alega a representante, em síntese, que:

- Foi inabilitada do certame em virtude de ter apresentado certidão negativa de falência expedida há quarenta dias, enquanto o Edital exigia um prazo de validade máximo de trinta dias para tal documento;
- Questionou a autenticidade da certidão de falência apresentada por empresa diversa, o que resultou na realização de diligências que confirmaram a veracidade do documento, todavia, não houve diligências sobre a sua certidão, que poderia comprovar que não se encontra em processo de falência;
- Interpôs Recurso Administrativo, contendo inclusive a certidão atualizada, que não foi apreciado pela comissão, que passou para a próxima etapa de abertura de envelopes sem comunicar ou publicar o conteúdo da decisão do recurso. Ademais, somente após a impetração do Mandado de Segurança nº 0002035-32.2023.8.16.0154 a página de acompanhamento da licitação foi atualizada com a disponibilização da decisão do recurso e outros documentos, todavia o certame já havia se encerrado;

d) O Edital da Tomada de Preços nº 03/2023 foi retificado, o que ocasionaria a reabertura do prazo anteriormente estabelecido, que não ocorreu e prejudicou a representante, pois teria nova oportunidade de apresentar os documentos;

e) Após a abertura dos envelopes realizada em 23/08/2023 foi suprimido o prazo recursal de cinco dias úteis para interposição de recurso, sendo o resultado homologado em 25/08/2023, e, na mesma data, assinado o contrato.

Dessa forma, considerando ter havido um formalismo exacerbado no tocante à certidão de falência, e irregularidades na fase recursal, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão imediata da execução do contrato nº 398/2023 e, no mérito, a anulação da Tomada de Preços nº 03/2023.

É o breve relato.

Em uma primeira análise, em relação à apresentação da certidão negativa de falência expedida há mais de 30 (trinta) dias pela representante e o formalismo exacerbado decorrente da sua desclassificação, verifico que já houve a judicialização da questão, conforme relato da representante que informou ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0002035-32.2023.8.16.0154 sobre o tema.

Todavia, considerando as supostas irregularidades noticiadas em relação à fase recursal do certame, notadamente: a ausência de encaminhamento do recurso para análise pelo prefeito municipal[1]; não publicação tempestiva da decisão sobre o recurso; e assinatura do contrato com a vencedora antes de transcorrido o prazo recursal de cinco dias úteis, entendo necessária a prévia manifestação do Município de Santo Antônio do Sudoeste a respeito dos fatos alegados na presente representação.

Dessa forma, nos termos do art. 404, caput do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da do Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Edital de Tomada de Preços nº 003/23

2.1.10 O recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da decisão ou da lavratura da ata, perante a Comissão de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, devidamente informado.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 536543/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADORES: JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1355/23

Considerando a apresentação de defesa dos interessados: Evelyn Cardogna Nogueira Furman (peças 38/96); Município de Alto Paraná, por seu representante legal Claudemir Joia Pereira (peças 98/101) e Molin & Molin Ltda ME (peças 102/105), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 614897/23

ORIGEM: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

INTERESSADOS: RESOURCE AMERICANA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1361/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Resource Americana, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 008/2023 do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de visualização geoespacial, dados operacionais e climatológicos em quantidade anual de até 24.000 (vinte e quatro mil) horas, demais especificações técnicas estão contidas no (ANEXO I) deste edital", do tipo menor preço da hora de serviço técnico (HST), com valor máximo de R\$118,00 (cento e dezoito reais) HST.

A Representante alega, em síntese, que a licitante Join Tecnologia da Informática

Ltda vencedora do certame, apresentou proposta no valor de R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) HST, aparentemente, inexequível. Tendo sido homologada em 28/08/2023.

Destaca que a licitante Join Tecnologia da Informática Ltda é a atual prestadora dos serviços objeto deste certame, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 008/2021, em 2021, tendo como proposta à época o valor de R\$64,69 (sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) HST, com um total de 10 (dez) perfis profissionais. Sendo que, diante deste novo procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 008/2023, o Edital prevê a disponibilização de 13 (treze) perfis profissionais, quais sejam, Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Júnior, Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Pleno e Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Sênior, exigem conhecimento técnico pouco usual no mercado e com remuneração superior aos demais desenvolvedores previstos, tendo a licitante vencedora apresentado proposta no valor de R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) HST.

Por essa razão, a Representante entende que os valores propostos agora em 2023 não acompanham os reajustes previstos em convenção coletiva de trabalho, considerando assim a proposta apresentada pela Join Tecnologia da Informática Ltda inexequível.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, a reabertura da sessão de pregão para chamamento do segundo colocado.

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas às alegações narradas pela Representante, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INCLUIR, o procurador Anderson de Souza Merli como representante da Resource Americana, conforme procuração contida na peça 7; e

(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 008/2023, bem como, (i) a proposta apresentada pela vencedora do certame Join Tecnologia da Informática Ltda; e (ii) o contrato firmado com aquela, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 195436/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGNALDO TREVISAN

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1363/23

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Manoel do Paraná referentes ao exercício de 2022.

Conforme se vê no Termo de Distribuição nº 1126/23 – DP (peça 6), fui sorteado o Conselheiro Relator deste processo.

Não obstante, após a Instrução nº 3315/23 – CGM, a unidade técnica remeteu inadvertidamente os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha o qual, sem perceber o equívoco da remessa, lavrou o Despacho nº 1074/23 – GCILB (peça 8), determinando a intimação do Município de São Manoel do Paraná, por seu prefeito, Sr. Agnaldo Trevisan, "... para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3315/23-CGM (peça 7)".

A manifestação do interessado foi juntada na peça 12.

Constatado o equívoco na expedição do processo ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1230/23 – GCILB (peça 13) os autos foram encaminhados ao meu gabinete para retornar ao regular trâmite e avaliar o eventual aproveitamento do ato sem conteúdo decisório praticado por meio do Despacho nº 1074/23 – GCILB (peça 8).

É o relatório.

Considerando que o Despacho nº 1074/23 – GCILB meramente possibilitou a manifestação do interessado sobre a Instrução efetuada pela unidade técnica, não havendo nenhum prejuízo que enseje uma nulidade, e em respeito à celeridade e à economia processual, ratifico o teor do Despacho nº 1074/23 – GCILB (peça 8) a fim de aproveitar o ato praticado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 172/2022[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 222824/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADOS: DALTON FERNANDES MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1368/23

Defiro o pedido de dilação do prazo formulado, à peça 14, concedendo às partes 15

(quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[1].

Ainda, conforme expressa previsão do parágrafo único do referido artigo[2], a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 618624/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1369/23

Considerando o contido na Instrução n.º 12/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) e no Parecer n.º 770/23-6PC (peça 23) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, referente à determinação exarada Acórdão n.º 3256/22-STP (peça 7), retificado pelo Acórdão n.º 780/23-STP (peça 12), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 529101/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1370/23

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Santa Mariana (peça 3), em decorrência do Termo de Colaboração n.º 66/2021 celebrado com a Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana

Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3096/23 - CGM, peça 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 628/23 - 4PC, peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, a em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, proceda à:

1. Inclusão na autuação, como interessados, e citação da ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, de EDILENE JULIANI (atual gestora) e de KEILA FELIPE DO CARMO (gestora no período dos repasses);

2. Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e de JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES (Prefeito de Santa Mariana de 01/01/2021 a 31/12/2024).

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 617071/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1372/23

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em face da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, em que se noticia o seguinte:

a) A promotoria vem atuando na defesa da saúde pública, há mais de uma década, para garantir tratamento digno aos usuários do serviço do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, sendo inclusive decretada intervenção estadual em 2016 no nosocômio;

b) Apesar de a intervenção já ter cessado, o governo estadual tem aportado mensalmente recursos extrateto sem qualquer compromisso do referido Hospital em aperfeiçoar suas práticas de governança;

c) O funcionamento do hospital é claudicante, sobretudo nos finais de semana, o

que interfere na evolução de pacientes, especialmente os que se encontram em estado grave, sendo o Hospital unidade referência para pacientes de média complexidade da 9ª Regional de Saúde do Paraná, não obtendo êxito a Promotoria de Justiça na uniformização das condutas, implantação e funcionamento ininterrupto do serviço social do Hospital, notadamente aos finais de semana;

d) Expõe um caso concreto em que o Hospital levou quatro dias para preencher um simples formulário contendo sete indagações e dados pessoais de paciente que se encontrava em estado grave e necessitava de ajuizamento de ação para transferência a uma unidade de alta complexidade;

e) O padrão de atendimento reiteradamente adotado pelo Hospital violaria o princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal.

Por conta disso, requereu a procedência da representação, com imposição de sanções e/ou recomendações aos gestores da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, bem como "... a imposição, ao ESTADO DO PARANÁ, da obrigação de, nas hipóteses de repasses extrateto destinados ao custeio do HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK, seja exigida da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU a obediência a balizas objetivas, fundadas em indicadores e metas factíveis, com a expressa obrigação quanto à imprescindibilidade do integral e diuturno funcionamento do hospital em todos os dias da semana, com ênfase à evolução diária dos pacientes pelos médicos e a intervenção ininterrupta do SERVIÇO SOCIAL";

Requereu, por fim que fosse disponibilizado "acesso virtual ao requerente (login e senha) para acompanhamento de todos os atos do procedimento".

No Despacho nº 3472/23 – GP (peça 5) a presidência tomou ciência acerca desta Representação, nos termos do art. 277 do Regimento Interno.

É o breve relato.

Considerando a notícia de suposta baixa eficiência no atendimento prestado pelo Hospital, conforme relatado na Representação, encontrando-se presentes os requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno RECEBO a Representação a fim de possibilitar o regular processamento e a análise acerca dos fatos representados.

Em relação à solicitação do representante de concessão de login e senha para acesso aos autos do procedimento, observo que o regimento interno deste Tribunal de Contas dispõe sobre a necessidade de credenciamento das partes para acesso aos autos:

Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil); (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Assim, embora seja possível a liberação de cópias dos autos em atendimento a solicitações, o acompanhamento integral dos autos demanda o credenciamento da parte interessada.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INCLUIR na autuação, além da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu:

a) Andre Ricardo Corio Di Buriasco, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu;

b) Município de Foz do Iguaçu;

c) Estado do Paraná

2) CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, os interessados para exercício de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

3) Comunicar o representante, via e-mails que figuram na peça 1, acerca da forma de acesso aos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 1062775/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM

2018), JOSE TKACZUK JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE

ROLÂNDIA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1373/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., em face do Município de Rolândia, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência n.º 01/2014, tendo por objeto a execução de serviços especializados de engenharia sanitária relacionados com operação de aterro sanitário; varrição mecanizada; roçagem mecânica e manual; equipe de poda de árvores e equipe multisserviços.

Por meio do Acórdão n.º 735/21-STP (peça 25), a Representação da Lei n.º 8.666/93 foi julgada parcialmente procedente, em razão de: "a) exigência irregular de atestados de capacidade técnica registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura; b) falta de fracionamento do objeto." Foi determinada ainda a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Tkaczuk Junior, então Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do Edital, em razão de falta de fracionamento do objeto licitado.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 2176/21-CMEX (peça 30), efetuiu o registro da Inscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Por meio da Instrução n.º 496/23-CMEX (peça 33), foi certificado o recolhimento o

valor devido por José Tkaczuk Junior, e recomendada a baixa de responsabilidade pecuniária.

Efetuada os registros pertinentes, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, emitiu a Certidão de Quitação de Débito n.º 339/23-CMEX (peça 38) e sugeriu o encerramento do processo.

Desta feita, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao encerramento do processo. Por intermédio do Parecer n.º 1065/23-2PC (peça 40) o MPC, não se opôs ao encerramento dos presentes autos. Ante o exposto, considerando os opinativos convergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1376/23

Retornam os autos a este Gabinete em razão de petição apresentada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA (peça 103), em que solicita prorrogação de prazo para cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 37585/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ACIR BENEDITO TEDESCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE BERG TEDESCHI, LILIAN SUZANA TEDESCHI, VERA CHRISTINA TEDESCHI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 106/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 12926-2/89, publicado no Diário Oficial do Estado n. 10833, do dia 16/12/2020, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 25.568,02 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), deferida para IRENE BERG TEDESCHI (cota de 50%), LILIAN SUZANA TEDESCHI (cota de 25%) e VERA CHRISTINA TEDESCHI (cota de 25%), na qualidade, respectivamente, de cônjuge e de filhas de (ACIR BENEDITO TEDESCHI), falecido em 23/07/1989, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 744/23 (peça 38) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 749/23 (peça 39) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à

legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-26995/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-ANTONIA LUCIANA TEIXEIRA, DAIANE ALVES BUENO, KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA, LUCINEIA ROCHA DO NASCIMENTO, MARIUZA RODRIGUES DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 107/23

EMENTA: Prorrogação de contratos temporários. Admissões de pessoal registradas pela DDM n. 45/2021 - GCAML. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de prorrogação de contratos temporários encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativos a admissões já registradas nesta Corte pela DDM n. 45/2021[1], com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13458/23 (peça 5) e com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 721/23 – 7PC (peça 8);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Processo de Admissão de Pessoal n. 319436/20.

PROCESSO N.º: 269361/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, LAERCIO ESCOLA, VALDEZ DONIZETE FABRI

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1465/23

Retornam os autos com a Instrução n. 708/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 809/23 do Ministério Público de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item IV do Acórdão n. 2182/17 da 2ª Câmara (peça 33) e mantido pelo Acórdão n. 1743/2020 do Tribunal Pleno (peça 60).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF 525.262.089-04, em razão da Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;

II. DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos;

III. Incluir como objeto de apreciação das contas do Poder Executivo do mesmo exercício (2014), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a composição do Sistema de Controle Interno por Agentes Comissionados nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

IV. Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Valdez Donizete Fabri, CPF 525.262.089-04, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da IRREGULARIDADE na desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

A multa foi paga.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF nº 525.262.089-04.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298162/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS, ISMAEL BATISTA, MARCIA GUIMARÃES PEREIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1474/23

Trata-se de denúncia anônima sobre Projeto de Lei da Câmara Municipal de Paíçandu.

Recebida a denúncia[1], o Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal

de Paicandu, compareceu para apresentar pedido para revisão do juízo de admissibilidade, arguindo que o processo não merece prosperar em razão da denúncia (i) não ter sido dirigida ao Presidente deste Tribunal; (ii) ser anônima; e (iii) por ser insubsistente.

Também juntou contraditório, acompanhado de documentos, no qual procurou afastar todas as alegações apresentadas na exordial.

Da análise, entendo assistir razão ao requerente.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte são taxativos, em seus artigos 34 e 276, respectivamente, não permitindo o processamento de denúncias anônimas.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Portanto, nos termos do parágrafo único do Art. 323-E[2], determino a intimação do denunciante para que, em 05 dias, junte aos presentes autos documento oficial que permita sua identificação e informe seu endereço domiciliar, sob risco de indeferimento da Petição Inicial.

Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 1075/23 (peça 4).

2. Art. 323-E (...) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO Nº: 587244/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR: MARCELO FABIANO GRESKIV

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1478/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JOSE PAULO VIEIRA AZIM, via petição intermediária n. 624744/23 (peças 83-84), em face do Acórdão n. 2721/23 – Tribunal Pleno (peça 80), que não deu provimento ao presente recurso de revista.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3062, do dia 13/09/2023, e que a peça embargante foi autuada em 20/09/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 615044/23

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1107/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual requer cópia atualizada do Processo nº 193808/23.

O processo em questão foi instaurado para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 090/2022 do Município de São José dos Pinhais/PR, cujo objeto é a "Contratação de Empresa para prestação dos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva" e o acesso ao Ministério Público já havia sido efetivado no Requerimento Externo nº 265396/23, cujo prazo expirou.

Assim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao processo nº 19380-8/23 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 236107/20

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: -1108/23

DESPACHO

Mais uma vez, retornam os autos a este gabinete, em razão da petição do Município de Paranaguá (peça 415) e da Instrução nº 723/23 (peça 416), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Primeiramente, em análise da petição juntada à peça 415, verifico a seguinte informação: "(...) o município aguarda a análise quanto ao pedido da Paranaguá Saneamento, sendo que apresentada a proposta nos autos, conforme solicitado, o município se manifestará dentro do prazo legal."

Sobre a questão, é importante esclarecer que, ao contrário do que parece acreditar o município, o adimplemento da obrigação depende tão somente de sua manifestação, conforme bem explicado no Despacho nº 931/23 (peça 402), deste Relator.

Ressalta-se que a PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A. (PSSA) já adimpliu obrigação a ela estabelecida na decisão deste Tribunal e, também, conforme petição juntada à peça 408, já atestou a aptidão para início do processo de revisão tarifária, atendendo ao Despacho nº 931/23, conforme trecho abaixo transcrito:

"Dito isso, considerado o exaurimento da competência desse E. TCE/PR para imputar providências às partes, além daquelas expostas acima, entende-se que o cumprimento das determinações exaradas no v. acórdão, em especial: (a) o fornecimento dos documentos necessários à instauração do procedimento de revisão ao Município; e (b) a tentativa de instalação de uma via consensual com o Município para solução da questão, esgotaram o objeto desta Representação."

(Grifo nosso)

Vale destacar que o processo de revisão tarifária, como bem explicitado no citado Despacho nº 931/23, "(...) não prevê a participação deste Tribunal de Contas, salvo eventual irregularidade, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

Nos termos da Instrução nº 723/23 (peça 416), da CMEX, "(...) a partir de 17/10/2023, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade."

Diante disso, considerando que há prazo para que o município adimpla sua obrigação, indefiro diligência sugerida pela CMEX, devendo os autos retornarem à unidade para continuidade do acompanhamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 827870/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: -MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS: -ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, RICARDO DANIL GUIRALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -430/23

À peça 84 a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) informou que houve o trânsito em julgado das decisões judiciais que fundamentaram as admissões da senhora LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA e da senhora SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS, restando esclarecer se houve o trânsito em julgado das decisões judiciais que fundamentaram as admissões da senhora ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO e do senhor RICARDO DANIL GUIRALDO.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que apresente as informações solicitadas.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº: 687226/21

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: -ROSIANE ROSA BORGES E SINEDIR DA ROSA CARDOZO.

DESPACHO 571/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2023.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2023

Processo Nº: 626372/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 10:55:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2023

Processo Nº: 201257/20

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 10:59:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2023

Processo Nº: 317216/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 11:06:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RODERLEI MAZUREK, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2023

Processo Nº: 479464/18

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 11:13:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA BRUEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2023

Processo Nº: 769640/18

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 11:52:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

DOUTOR ULYSSES

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT,

MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2023

Processo Nº: 628359/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 11:54:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-

EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2023

Processo Nº: 620234/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 12:01:10

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2023

Processo Nº: 496720/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 14:53:27

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2023

Processo Nº: 628588/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 15:34:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ELISEU KOPP & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 614242/23, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2023

Processo Nº: 587032/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2023 17:27:03

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA,

TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS

LIMITADA - MATRIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-511710/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5119/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205750/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-ANNE PRISCILLA POBBE DOS SANTOS, CELSO KUBASKI,

CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, FILIPE MARCAL PIRES, SAULO MARTINS DE

CERQUEIRA, SILMARA DANIELE TAVOR OLSZEWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5120/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769981/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIRLENE AVELINA

DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5121/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432224/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAIL DOS SANTOS AUGUSTYNCZK, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AWGUSTYNCZK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5122/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14749/23 - CAGE peça nº 40:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585337/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE DO ROCIO VIEIRA, MARCUS

VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5123/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

Editais

Sem publicações

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14553/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435640/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5124/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14753/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585442/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ISABEL APARECIDA MENDES JERONIMO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5125/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14770/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580165/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SEBASTIANA RABELO GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5126/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14552/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330561/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-JAIME SCOPARO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5127/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14772/23 - CAGE peça nº 43:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE

CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21126/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5128/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14771/23 - CAGE peça nº 104:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646771/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SONIA APARECIDA FATORI BRAVIN, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5129/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14764/23 - CAGE peça nº 30:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509798/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO-ALINE CRISTINE MORETO BIAVATTI, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA SCHIMANSKI, JOCIMARA PEREIRA, MATHEUS CHAVES VERONEZZI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RAFAEL GUILHERME, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSICLEIA DUARTE FERREIRA, VANESSA DA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5130/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14793/23 - CAGE peça nº 56:
- MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-744397/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO VIEIRA DIAS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5131/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14767/23 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-585710/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEOMIR BARBOSA BILL, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5132/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14800/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: VALDECIR BIASEBETTI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-580461/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3515/23

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 2266/2023 (peça 11), onde a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba reitera o pedido de o referente ao Ofício nº 2079/2023.
Considerando que o feito já se encontra devidamente instruído e previamente autorizado pelo Relator (peça 5), retorne o presente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 14.174-7/23 e 16.128-0/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 21 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623977/23
ENTIDADE:-TEREZINHA MARIA PAGLIARINI
INTERESSADO:-TEREZINHA MARIA PAGLIARINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3520/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Terezinha Maria Pagliarini, endereçado ao Governador do Estado do Paraná, Excelentíssimo Senhor Carlos Massa Ratinho Júnior, com cópia ao Presidente deste Tribunal, em que agradece ao Governador a colocação de asfalto entre a cidade de Castro e o distrito de Suvacão

e solicita a construção de uma universidade, com parte do valor da venda da Copel ou das Ações, e de um Hospital Santa Casa de Misericórdia no citado município. Considerando que o presente expediente, em verdade, é destinado ao Excelentíssimo Governador do Estado e que nada específico foi solicitado a esta Corte de Contas, esta Presidência exara ciência quanto ao seu teor e determina a sua remessa à Diretoria de Protocolo para envio de ofício de comunicação à solicitante, disponibilização de cópias e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623802/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3522/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste.

Pela Instrução nº 4388/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidadada + RPNP) em relação à receita corrente, bem como o Município e/ou suas entidades não atendem ao disposto na IN nº 175/22-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do RI-TCEPR e no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR I, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Santo Antonio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-604735/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3523/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marilândia do Sul.

Pela Instrução nº 4188/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que, o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidadada + RPNP) em relação à receita corrente, bem como não foram encaminhadas as declarações dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto ao cumprimento das vedações previstas nos incisos I a X, do referido artigo, em desacordo com o contido nos incisos III e IV do art. 6º da Instrução Normativa nº 164/2021-TCE-PR.

Por meio do Processo nº 57503-4/23, o Município de Marilândia do Sul obteve a Certidão para contratação de Operação de Crédito com restrição nº 291/2023, expedida em 31/08/2023 e com validade de 60 dias contados da data de sua emissão

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do RI-TCEPR e no artigo 6º, III e IV, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 11/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ – 09.461.647/0001-95.

PROCESSO N.º: 44058-9/23.

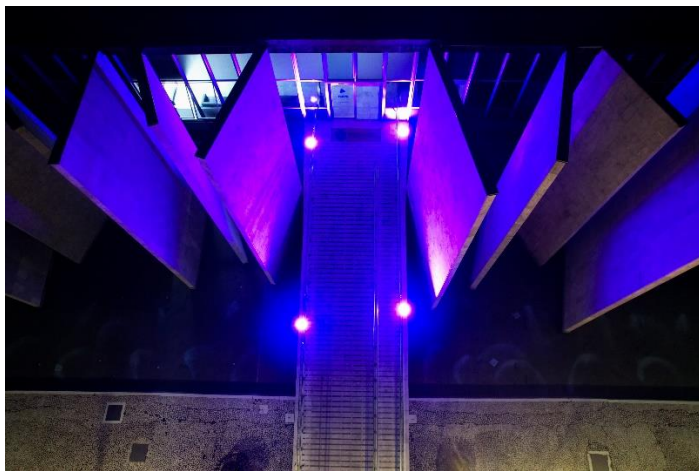
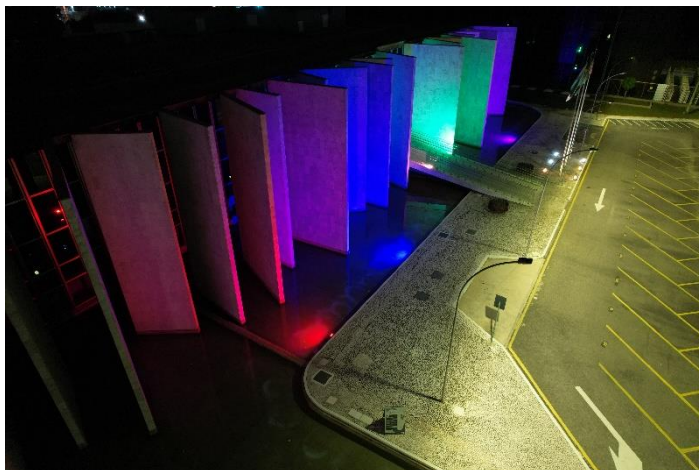
OBJETO: O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação.

VALOR: R\$ 49.461,20 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2023.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre